

N. 554 — 1927.

*Estende a varias empresas a obrigação da instituição de caixas de pensões e aposentadorias*

(Leg. Social 11, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, são extensivos ás empresas ou companhias que explorem os serviços de tramways urbanos, luz, força, telephones e telegraphos, supprimida a aliena e do artigo 3.º do citado decreto e reduzida a 1 % a contribuição de que trata a alínea b do mesmo artigo.

Paraphrasso unico. Na hypothese da receita resultante da modificação adoptada pelo art. 1.º, não attingir o "quantum" necessario á concessão das aposentadorias, de que trata o art. 16, do decreto n. 5.109, nas importancias ali prescriptas, serão as mesmas calculadas de accôrdo com as receitas arrecadadas, até que a situação financeira das respectivas caixas permita a concessão integral das alludidas aposentadorias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1927. — Salles Filho.

*Justificação*

As modificações impostas pelo Senado ao projecto oriundo da Camara e, do qual, resultou o decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, constitue uma injustiça que urge sanar. Porque, pergunta-se, excluir dos favores de uma lei comprovadamente utili empresas cujas contribuição seria, por si só, sufficiente para manter as caixas de aposentadorias e, por outro lado, impor essa mesma lei a outras empresas que ella propria admite que se possam encontrar — "em condições financeiras taes que não tenham, durante dous annos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas!" Não me cabe, certamente, offerrecer a resposta; como autor do projecto inicial, o que me cumpre é propugnar pela adopção da sua idéa fundamental — ampliação dos beneficios da lei dos ferro-viarios ao maior numero possivel de operarios e empregados que com o seu trabalho contribuem para o engrandecimento do paiz, emquanto que este os deixa inteiramente desamparados á cobiza insaciavel do capitalismo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

*I — Da instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios*

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadorias e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serão calculadas pela forma prevista no art. 3.º, reahindo o augmento de 2 % da letra c, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens maritimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou ainda a trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º Para todos os efeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios, si cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviario, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviarios são, para os efeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviarios, pagando as contribuições em dobro.

§ 7.º Aos technicos, aos funcionarios de administração, e aos operarios de construção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando, entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.

§ 8.º Os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuarão para seus efeitos com as mesmas obrigações e no gozo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empresa de onde sahiram.

Art. 3.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o artigo 1.º:

- a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importancia das joias pagas ferroviarios desde a data da criação da Caixa, em deante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 39.

§ 1.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucros, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por difficiencia de renda, será feita um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante dous exercicios successivos tenha ella auferido lucros ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar convenientes, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legaes mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

§ 1.º Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos tres de suburbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os efeitos da presente lei ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3.º, letras c, d e e, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras b, c, h e i, do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 39, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b, do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a letra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % fór superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a reaver da Caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nulos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva: "Salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho".

Art. 11. Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 33 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as annotações das importancias pagas.

Paragrapho unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, ficará a Caixa da estrada de onde veio obrigada a recolher á estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12. Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accordo com o art. 8.º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias do deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Onvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permitam.

## II — Obrigações das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferro-viarios

Art. 14. Os associados a que se refere o artigo 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirúrgica;

2º, a medicamentos obidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração;

3º, a aposentadoria;

4º, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;

5º, a pecúlio.

Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez.

Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os

ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:

1º, vencimentos até 150\$, 100 %, com o maximo do cimento;

2º, vencimento de mais de 15\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 540\$ e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias ou pensões já concedidas.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes.

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferro-viario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$, esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno;

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30;

c) estes prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20 %, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas empresas, tiverem augmento de vencimentos servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos ainda que não sejam confinnuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou estadual de character, ferroviario, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os efeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A aceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará na suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizyem a necessaria comunicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os efeitos do pagamento, em taes casos, haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na séde das Caixas, mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, fór declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o seu aproveitamento, nas condições acima será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferroviario, a fracção, no prazo total de antiguidade excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria, por invalidez far-se-ha, mediante inspecção de saúde, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será re-

visto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram, depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão constante do art. 34, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despendar até a quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 31 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em casos de invalidez, de accôrdo com o art. 22.

Art. 31. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accôrdo com as contribuições, nos termos do art. 3º, letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas enquanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paragrapho unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os effectos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accôrdo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1.º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa dous annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 34, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa.

Art. 34. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pelo que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. — Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatórios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que for expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 38. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario quando contrahir novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos; 3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus, que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviario, e relativas ao funcionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os effectos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabelas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a porcentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1.º O tempo em serviço militar será igualmente computado.

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar, ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1.º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effectos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effecto, será calculado mediante accôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviario.

§ 2.º Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3.º Não se comprehendê nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funções exercidas, a data da nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapho unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

III — Da administração das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios

Art. 45. As Caixas de Aposentadorias a que se refere á presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros a saber:

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, somente com o voto de desempate;

2º, dous funcionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados, sendo estes quatro brasileiros.

§ 1.º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituí-lo eventualmente e, neste caso, terá somente o voto de desempate.

§ 3.º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renúncia.

§ 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo o suffragio a cada ferroviario, sem excepção de sexo.

§ 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6.º Quando necessario o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8.º É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

§ 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10. A administração da estrada designará além dos dous membros a que se refere o § 2.º mais dous que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos, sendo dous brasileiros.

§ 11. Os ferroviarios elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de morte, morte ou renúncia dos effectivos.

§ 12. Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que faltem seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento, ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia, de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessado, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que fór apurado destituirá de seus cargos os memros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 47, desta lei.

§ 1.º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2.º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessario ao serviço da mesma, de accordo com o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcelas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatório e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia authentica.

Paragrapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa, e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçãõ a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhe prestarem serviços por contracto.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com o serviço de administração e assistência medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approved caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou externar verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como os demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviados, ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despesas.

Paragrapho unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandados aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

Art. 57. Dentro de 30 dias após a instalação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approved si não tiver occorrido pronunciamiento nesse prazo.

§ 1.º As Caixas já organizadas, devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 35.

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accordo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente documentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infrinjam disposições da presente lei para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accordo com os arts. 3.º e 9.º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses da Caixa.

§ 2.º "O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito".

§ 3.º Considera-se documento habil para os efeitos juridicos o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de suas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 4.º As estradas de ferro ao realizarem as "entradas correspondentes ás contribuições das letras A, B, C, D, E, H e I, do art. 3.º e as referidas no art. 9.º, devem enviar ao Con-

selho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho sob pena de suspensão de seus membros obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria que se torne necessaria, em virtude da presente lei, será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadorias e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de fórma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferroviarios de cada estrada.

§ 2.º Quando mais de uma estrada de ferro fôr administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accordo com o art. 47.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadorias e Pensões entrarem em accordo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimen, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados, pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepio, passarão para o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadorias e Pensões, na conformidade desta lei, gozando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 65. Os ferroviarios da União, dos Estados, dos municipios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher, aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo tempo de serviço, ficando o ferroviario sujeito ás contribuições devidas, dahi em diante.

§ 2.º Esses ferroviarios continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

Art. 66. Os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados, dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente;

b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas á Contadoria Central;

c) dous membros eleitos pelos respectivos funcionarios.

Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admitidos posteriormente equivalente a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes;

c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 39;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não fôr sufficiente para o custeio das despezas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despeza será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro filiadas á cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que mantem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados aquellas Caixas.

Art. 70. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e empresas a que se refere a presente lei e, bem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos activos, que exhibir attestado de boa conducta; que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenham executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas empresas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. É facultado ás pequenas empresas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro suplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o suplente.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionario indicado pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando, porém, não chegarem a um accordo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas empresas um para presidente.

Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despende até a quantia de 150.000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario. — A Comissão de Legislação Social.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a redacção final do projecto n. 150 D, de 1927, orçamento do Interior.

É lida e, sem observações approvada a redacção final do projecto n. 150 D, de 1927, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1928.

O Sr. Presidente — O projecto vaé ser remettido ao Senado.

6

Passa-se á votação da materia consuante da ordem do dia.

Votação do projecto n. 528, de 1927, equiparando as companhias de construção de portos de navegação, para os effectos de emissão de *lebensures*; com parecer da Comissão de Justiça, sobre a emenda com substitutivo (3.ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foi offerecida a seguinte

## EMENDA

Ao art. 1º, acrescente-se: "e de serviços publicos por concessão ou contracto com a União, Estado ou Municipio".  
— Pacheco de Oliveira.

A esta emenda e ao projecto primitivo a Comissão de Constituição e Justiça offereceu o seguinte

## PROJÉCTO-SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dentre as associações que com outras previstas no n. 2 do § 4º do art. 1º da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir *debentures* em quantia superior á do capital estipulado nos seus estatutos, se comprehendem as de navegação marítima, fluvial e aerea; as de viação urbana e communicações telephonicas urbanas e inter-urbanas e as de construcção e exploração de portos.

Art. 2º A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscripção, feita nos termos do art. 4º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a typo de condições differentes, conforme permittir a situação dos mercados economicos e monetarios, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da associação e constem do respectivo manifesto de emissão.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Vou submeter a votos o projecto-substitutivo.

Approvado o referido projecto-substitutivo, ficando prejudicados a emenda e o projecto primitivo, indo o substitutivo á Comissão de Redacção.

Votação do requerimento n. 30, de 1927, do Sr. Humberto de Campos, pedindo a inserção no *Diario do Congresso* de um plano de reforma do quadro de funcionarios (discussão unica).

O Sr. Sá Filho (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente; pedi a palavra para levantar uma questão de ordem.

Si me não engano, o requerimento do nobre representante do Estado do Maranhão, divide-se em duas partes, pedindo, na primeira, se insira nos "Annaes" determinado documento, e, na segunda, se encaminhe esse documento á Comissão de Revisão dos Quadros do Funcionalismo publico

Gra, tendo sido constituida a mesma Comissão para funcionar em periodo que já se esgotou, indago de V. Ex., Sr. Presidente, si ella tem ainda existencia regimental.

Parece-me tanto mais procedente o reparo, Sr. Presidente, quanto vejo, diariamente, na folha dos nossos trabalhos, entre as Comissões Permanentes Especiaes da Camara, figurar a relação dos membros que compõem a ditta Revisão dos Quadros do Funcionalismo, cujo mandato, creio, já está encerrado.

O SR. SALLES FILHO — Falta o relatório geral, affecto ao Sr. Henrique Dodswoth.

O SR. SA' FILHO — Era esta, Sr. Presidente, a questão de ordem que desejava levantar. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Pelo Regimento, o mandato das Comissões especiaes, quando nomeadas, vae até o fim da legislatura. No caso, porém, o requerimento, no sentido de ser da Comissão Especial de Revisão do Quadro do Funcionalismo Publico, determinava o prazo em que a mesma devia apresentar seu trabalho.

Como depende da leitura do original do requerimento, que foi approvedo, a informação que irei prestar, mandei buscá-lo na Secretaria, o que, por certo, demorará algum tempo. Enquanto o mesmo não chega, passarei ás outras materias da ordem do dia.

O Sr. Adolpho Bergamini (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, não ignora V. Ex. que a Camara tem discutido, com liberdade e elevação singulares, o projecto n. 252, do corrente anno, o qual estabelece que todo direito pessoal, liquido e certo, fundado na Constituição ou lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União.

O projecto teve sua discussão interrompida pela superveniencia da hora na ultima sessão e, entretanto, vejo-o col-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

locado em ultimo lugar na ordem do dia, malgrado a relevancia do assumpto que envolve.

Pediria licença á Camara para enviar á Mesa, como o faço neste momento, requerimento de preferencia que, é bem de ver, nos termos do Regimento, V. Ex. se dignará submeter á apreciação da Casa após a discussão do projecto fixando a despeza do Ministerio da Marinha, pois que os orçamentos tem preferencia estabelecida na lei interna.

O requerimento é concebido nos seguintes termos:

"Requeremos preferencia para continuação da discussão do projecto n. 252, de 1927."

Está assignado pelo humilde deputado que, neste instante, dirige a palavra á Camara, e pelos Srs. Agamenon Magalhães, Odilon Braga, Alberico de Moraes, Baptista Lusardo, Mario Piragibe e Moraes Barros. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa e é lido o seguinte

## REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

Requeremos preferencia para a continuação da discussão do projecto n. 252, de 1927.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1927. — Adolpho Bergamini. — Agamenon de Magalhães. — Odilon Braga. — Alberico de Moraes. — Baptista Lusardo. — Mario Piragibe. — Moraes Barros.

O Sr. Presidente — Como na apresentação do requerimento dos nobres Deputados ha uma especie de estranheza pelo facto de ter sido alterada, na ordem do dia, a collocação do projecto a que se refere o mesmo requerimento, a Mesa tem de explicar o seguinte: de inicio, a organização da ordem do dia é attribuição privativa do Presidente, que a designa conforme entende conveniente aos trabalhos. A Mesa, porém, quer expôr o motivo pelo qual collocou o projecto no fim da ordem do dia. Tratando-se de materia para cuja discussão se acham inscriptos cinco ou seis Srs. Deputados, consumindo, consequentemente, seu debate o prazo reservado á sessão e prejudicando, assim, todos os trabalhos da Casa, os quaes se resolvem, geralmente, em 15 ou 20 minutos, sendo apenas esse o espaço furtado á discussão do projecto, julgou a Mesa util e conveniente ao serviço publico — e acedilou que assim interpretava o sentimento da Camara, de colaborar no serviço publico — fôsem collocados, antes desse projecto, em primeiro lugar, a materia em votação — e isso é regimental — e, em segundo-lugar, os demais projectos, que, á primeira vista, não pareciam susceptiveis de provocar discussão e para os quaes, pelo menos, não havia oradores inscriptos. Assim procedendo, a Mesa ia, naturalmente, ao encontro do desejo da Camara, de fazer o trabalho necessario á legislatura, porque encerraria a discussão dos projectos anteriores e os iria submittendo a votos e, no fim de cada sessão, ficaria prazo reservado ao projecto, que está sendo ampla e largamente debatido, como merece ser, sem que, de qualquer forma, se interrompessem os trabalhos legislativos.

Eis as razões pelas quaes a Mesa resolveu collocar o alludido projecto em ultimo lugar, attendendo, repito, ao interesse publico, que deve ser o defendido pela Camara. (*Muito bem; muito bem.*)

Votação do requerimento n. 31, de 1927, do Sr. Bocayuva Cunha, pedindo a inserção nos *Annaes* de discursos dos Srs. Deputados Manoel Villaboim e Oswaldo Aranha (discussão unica).

Os Srs. Manoel Villaboim e Oswaldo Aranha retiram-se do recinto.

E' submittido a votos e approvedo o referido requerimento.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO N. 31, DE 1927

## O discurso do Sr. Deputado Manoel Villaboim

Em nome dos seus collegas da Camara, fallou o eminente *leader* da maioria, Sr. Deputado Manoel Villaboim, que saudou o Sr. Deputado Oswaldo Aranha, com o seguinte discurso:

"Meu querido amigo Dr. Oswaldo Aranha:

Todos os que neste momento vos rodeiam e vos festejam tem a alma cheia de alegria e satisfação intima com que se acariciam as esperanças queridas e fundadas.

Vossa figura de grande patriota revelada nas refregas contra os inimigos da ordem e da Patria, trazia-nos do extremo sul grande conforto de espirito nos momentos do combate.

Emquanto os interesses pessoais e de corrilhos perturbavam o socego do paiz, procurando destruir o seu governo, sem saberem elles proprios o que lhe haviam de substituir, sem programma de acção, sem a previsão, ao menos, de individualidades idoneas que devessem presidir a nova ordem de cousas que imaginavam, si é que imaginavam outra cousa sinão destruir, vós, meu caro Dr. Oswaldo Aranha, em ardor pela dignidade da Patria, que é o que se destruiria com o sacrificio da ordem, vos collocastes, desde logo, á frente das hostes de defesa, com a vossa intelligencia, com a vossa actividade, com o offercimento da vossa propria vida.

E que melhor offerta poderieis fazer?

E vistes o vosso devotamento coroado pela victoria da lei. Ella vos custou quasi a perda da vida, mas estou certo de que, na grandeza de vossa alma, serão momentos de grandes transportes de alegria, aquelles em que sentirdes as dores causadas ainda pelos ferimentos recebidos em combate ou contemplardes as cicatrizes que elles vos deixaram, lembrando-vos de que pela vida de vossa Patria sacrificastes a vossa.

Apezar da dureza desses sacrificios, explodia sempre em vossa alma, após os combates, a generosidade para com os inimigos vencidos, que em combate franco, enfrentastes; vencidos que não podem ser confundidos com os que, clamando hypocritamente pela paz e pelo esquecimento, continuam a tramar novos attentados contra o socego de nossa terra.

Sente-se, em vós, na nobreza do vosso caracter, na decisão e na firmeza de vossa acção, a febre patriótica de vossos patriotas do Rio Grande do Sul, desenvolvendo-se em vigilancia e em carinhos pela integridade do Brasil, desde as campinas de vosso Estado natal até aos confins extremos do norte.

Sentem-se, ainda, nos vossos gestos de amor á Patria e á Republica, o exemplo do inesquecível Pinheiro Machado e do vosso grande mestre e chefe Borges de Medeiros, figura exemplar na vida republicana do Brasil, para a qual voltamos confiantes nossos olhos, sempre que a Nação tem de enfrentar as machinações dos brasileiros desalmados, inficis aos deveres patrióticos, por imposições subalternas.

Com os votos pela grandeza do Estado que representaes na Camara, pela manutenção de sua indefectível solidariedade com os demais Estados brasileiros, pela sua inabalável fidelidade á ordem e á Republica, nós louvamos aqui as grandes qualidades que vos fazem expoente legitimo desses grandes predicados, louvamos as qualidades primaciaes de vosso espirito, intelligencia natural, bravura e bondade, sempre ao serviço desinteressado do nosso querido Brasil. Essas qualidades vos asseguram o maior destaque e vos apontam os maiores postos no nosso organismo politico.

Bebendo, pois, em nome de vossos amigos, entre os quaes, com desvanecimento me incluo, pela vossa felicidade, faço votos para que estas ultimas palavras exprimam uma previsão segura do vosso futuro."

O discurso do Deputado Oswaldo Aranha

Serenados os applausos que cobriram as ultimas palavras do leader da maioria, tomou a palavra, entre palmas, o Deputado Oswaldo Aranha, que pronunciou o seguinte discurso: "Esta homenagem teve sua iniciativa na generosidade, sempre boa e amiga, de Julio Prestes.

Foi elle quem, vendo-me chegar tropego ao humbral da Camara, estendeu, em um gesto bom, o seu bastão de leader para que, apoiando nelle o meu passo vacillante, eu pudesse entrar com firmeza e desassombro, pela ajuda de todos vós, no scenario de uma nova vida.

A nobreza dessa iniciativa accresceu-se de um movimento quasi paternal a acolhida affectuosa que me fizestes, exaggerada até esta homenagem, que tem tudo de uma consagração, pela vossa presença, pela dos meus amigos e pela palavra do vosso leader.

A ultima revolução que assolou a minha terra deixou-me exangue no dorso de uma coxilha, entre desfallecimentos e resurreições, condemnado pela natureza de meus ferimentos á amargura de um leito ou á tortura de duas muletas, pelo resto da existencia.

Foi nesse instante, quando minha vida parecia amortalhar-se no meu proprio sangue, que o meu chefe impoz-me a acceitação deste mandato, talvez em um movimento reparador para o meu sacrificio.

Procurei recusar e terminei por obedecer, dentro das severas normas da nossa vida partidaria.

Vim arrastando-me dentro de mim mesmo até ás portas da Camara, em um esforço superior á minha saúde.

Não fosse a vossa sollicitude e eu teria desertado ante ás difficuldades da vida parlamentar, refugiando-me no ostracismo da minha propria humildade.

Não tenho, nem poderei ter, pelas minhas condições pessoais, uma acção destacada entre vós, representantes da elite intellectual e politica do paiz.

Este facto e o de ser eu o ultimo dos representantes da minha bancada tornam ainda mais meritoria a vossa generosidade para commigo e realça o desinteresse de quantos me honram, nesta hora, com sua presença.

Não sou o representante de uma hora feliz de popularidade, nem o de uma opinião vencedora em um dado momento da vida politica, nem sou um prestigio individual impondo-se victoriosamente na vida nacional.

Sou um homem de partido.

Não tenho credenciaes sinão as que elle confere, em uma razão de igualdade.

Mas nascemos no Rio Grande, dentro de um partido: o sangue dos nossos antepassados impõe-se, em um determinismo inviolavel, ás vossas idéas.

Trazemos, com a vida, a irrevocabilidade de uma attitude, que nem as ambições humanas, nem a accidentalidade politica transformam, porque ella nos vem da familia, da historia, da raça.

A nossa formação é mais a resultante do determinismo politico do que do factor geographico.

As influencias constantes do meio natural, as imposições do habitat, a fatalidade geographica, a coxilha, o clima, o céo, o pampa, influenciam menos na formação nossa do que a mansuetude hospitaleira e constante do açoriano, a legenda desbravadora e prodigiosa da bandeira, a epopéa classica das californias, o entrevedo bravo e sanguinario das lutas cisplatinas, o republicanismo heroico e brasileiro dos farroupilhas, o sangue gaúcho do Paraguay e, já dentro da Republica, a batalha de sua consolidação.

Somos de uma raça acoimada de expansiva e palavrosa; na realidade descendemos de uma estirpe de homens sentimentaes, profundamente affectivos, entusiastas, destemerosos, leaes e rudes.

Surgimos de uma terra aberta, apenas ondulada, de horizontes celestiaes e oceanicos, onde o indigena, o açoriano e o paulista, caldeado por outras raças, fundiram na forja da civilização, aquecida aos calores das revoluções, das guerras e das lutas memoraveis da nacionalidade indivisa, essa figura bronzeada do gaúcho, — homem simples, amigo do trabalho, do campo, da familia, da honra, da liberdade, da lei, e sobretudo amigo da Patria.

Temos, assim, uma configuração politica com relevos e aspectos caracterizados, como caracterizados são os relevos e aspectos da configuração da nossa natureza.

A nossa physionomia social somma traços tão definidos e definitivos que, arrancados á gleba, levamos por toda a parte os caracteres invariaveis de nossa estirpe, indices inconfundiveis da nossa ascendencia, da nossa linhagem, da nossa destinação.

Divididos para o Rio Grande, pela herança de velhas confendas, fomos sempre unidos para a Patria.

A Republica, que os nossos haviam preparado e propagado, travou no Rio Grande a luta da sua consolidação.

Essa batalha, que durou longos annos, dividiu profunda e definitivamente as correntes da ideologia republicana no meu Estado natal.

Essa divisão — que nunca chegou a despertar odios, porque nós ainda não aprendemos a odiar — accentuou-se em duas grande forças partidarias, irreconciliaveis em principios, incansaveis no batalhar, incessantes nas suas idéas.

A vida nacional, agitada pela incipiencia democratica, pelas vacillações de sua iniciação no regimen, atravessou grandes crises politicas que foram ter, por um phenomeno facilmente explicavel, no Rio Grande do Sul, o campo de seus combates, o proscenio de suas tragédias.

O Rio Grande cumpriu com o seu dever para com a Republica, assim como já havia dado provas de o saber cumprir para com a Patria.

E' que sua vida politica é norteada por um homem de uma inigualavel eminencia moral e uma inconfundivel beneemerencia civica, presidindo seu partido, que é uma "organização exemplarissima" e tem sido "o sustentaculo inamolgavel" das instituições, o defensor systematico da ordem e da autoridade, dentro da sua missão constructiva, progressista e republicana.

Educado nesse partido, formado nessa escola politica, em cada vez creio mais na acção fecunda das idéas conservadoras, no desenvolvimento victorioso dos programas organicos, na affirmação vencedora das gerações educadas em uma mesma opinião, em um mesmo sentido de realização republicana.

Tenho para mim que o grande mal nacional nos advém da falta de gerações, da ausência de continuidade na opinião nacional, dividida aos ventos de todos os interesses.

A immensidade do nosso territorio, a diversidade da nossa formação, a differença da nossa cultura, tem aggravado a nossa tendencia para a dispersividade na acção e na ideação.

Temos reservas immensas, moraes e materiaes inaproveitadas pela acção isolada dos homens, pelo desaccordo dos interesses, pela confusão das idéas.

Affirma-se que os ventos contrarios que se agitam á superficie da terra, a uma certa altura da atmosphera, sopram em um só sentido, em uma só direcção.

Nossos homens, nossas energias, nossas idéas necessitam elevar-se a essa altura que orienta os movimentos em um sentido invariavel.

A nossa historia mostra que, em dados instantes da nossa vida, o nosso espirito politico caminhou e rumou mesmo para uma só estrada de realizações fecundas e beneficas, pela cooperação, pela solidariedade, pela communhão de todos em um mesmo ideal civico e nacional.

A idéa da independencia que deu em sua acção isolada movimentos como o de Pernambuco, Minas e Rio Grande, produziu depois, pela condensação dos esforços e das idéas, o liberalismo da Constituinte que iria justificar no periodo regencial, periodo aureo da nossa vida politica, tão grande e tão fecundo que salvou a unidade da patria e deu imperantes dentro do segundo imperio.

Assim como a campanha da independencia forjara uma geração de homens extraordinarios, o movimento contra a escravatura, unindo norte e sul na repulsa ao escravagismo, preparou, pela communhão de todos os homens de pensamento, uma geração immensa que, solidaria, veio até a Republica dando-lhe homens como Nabuco, Rio Branco, Rodrigues Alves, Affonso Penna, Ruy Barbosa e tantos mais.

Uma nova geração devia surgir, era a geração da Republica.

Ella foi menor do que a idéa, ainda quando houvesse sido immensamente grande, porque estava em sua menoridade quando caiu ao simples lampejo de uma espada desembainhada pela mão de um amigo do imperador.

Mesmo assim, colhida de surpresa, mas arregimentada ao ideal, ella pôde fundar a Republica, apenas proclamada, e consolidada, apenas fundada.

Essa geração, dividida na iniciação do regimen, formou a Republica, deu-lhe os caracteristicos e as finalidades e ainda hoje actua na nossa vida politica, grande e fecunda pelas suas idéas e pelos seus homens.

Esta rapida resenha de nossa vida, improvisada no desalinho destas palavras de agradecimento, revela o quanto fez em realizações fecundas, e em conquistas reaes no nosso paiz a acção orientada e solidaria de homens, formando corrente de opiniões, partidos ou gerações.

Essa formação, necessaria á nossa vida mais do que a de qualquer outro paiz, não nasce da vontade de um homem, nem da acção de um governo.

E' a attitude que se fixa nas consciencias por uma reacção social, por uma sedimentação de idéas adquiridas, por uma preparação espirital e que, pelo automatismo fatal na vida collectiva, se impoz, instinctiva ante os factos, como estado irrevogavel do espirito publico e nacional.

Foi assim, por um phenomeno similar ao que presidiu a idéa da Independencia ou a da Republica que, nestes dias tormentosos para as nossas instituições, superior aos homens e aos governos, surgiu a idéa da legalidade, tão necessaria á nossa conservação, como foram aquellas, uma á nossa emancipação e a outra á nossa transformação politica.

Essa geração é uma realidade na vida nacional, é a força eminentemente conservadora que ha de orientar os destinos politicos da Republica.

Ella é hoje uma attitude universal dos povos bem organizados e uma reacção definida e victoriosa da grande maioria da Nação Brasileira, amiga da ordem, da autoridade e da lei, inimiga da aventura, da violencia e da revolução.

Entre os primeiros nesta attitude, entre os maximos nessa orientação legal, entre os que não regatearam nem sangue nem vidas — esquecendo duros agravos para sobrepor a ordem á politica — avulta, destacando-se como um glorioso e invencivel exercito civil o Partido Republicano do Rio Grande do Sul com o seu chefe e os seus soldados.

E porque eu fui um desses soldados e porque live a ventura de só ter dado o meu sangue quando offereci a minha vida e porque eu pertenco pelo meu partido á corrente conservadora que mantem as nossas instituições, quizesse significar-me a vossa generosidade, dando a esta homenagem o realce da vossa presença, que eu agradeço e o de uma palavra que me eleva, engrandece e consagra, menos pela sua significação politica, — que eu sei grande — do que pela sua

grandeza moral — uma eminencia de qualidades e virtudes que honram o Parlamento e a Patria."

2

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o original do requerimento, em virtude de cuja approvação foi creada a Comissão de que tratou o nobre Deputado, Sr. Sá Filho. O requerimento é concebido nos seguintes termos:

"Requeiro que a Camara nomeie uma commissão especial de dez Deputados, para, improrogavelmente até 1 de setembro do corrente anno, organizar o quadro do funcionalismo publico, civil, suggerir as alterações indispensaveis ao desaparecimento das desigualdades de regalias e vantagens existentes entre cargos de categoria igual ou equivalente e propôr o augmento de vencimentos compativel com as actuaes condições de vida."

Como vêem os nobres Deputados, não estava equivocada a Mesa, quando declarou que o prazo determinado fôra para apresentação dos trabalhos, e não para a existencia da Comissão, mesmo porque, uma vez organizado o trabalho submettido á Camara, quaesquer duvidas, quaesquer alterações que surgissem teriam de voltar ao seio da Comissão, sua autora.

Consequentemente, a designação do prazo não podia ser relativa á existencia da Comissão, mas ao tempo para esta se desempenhar da tarefa.

Por esse motivo, não se pôde considerar extinta a Comissão e, desde que esse trabalho não está, de facto, ultimado, o requerimento do nobre Deputado é, apenas direi sem me manifestar sobre elle, anti-regimental. A Camara, porém, resolverá como entender. Si o nobre Deputado tem algum ponto de vista especial, poderá requerer a votação do requerimento parcelladamente, desde o momento em que S. Ex. allega que elle se divide em duas partes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Henrique Dodsworth (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, em face da questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado bahiano, o illustre Sr. Sá Filho, devo esclarecer a S. Ex., na qualidade de relator geral da Comissão incumbida pela Camara da revisão dos quadros do funcionalismo publico, os motivos pelos quaes até este momento não foi possível a apresentação do trabalho completo e definitivo, nos moldes que se propunha a mesma Comissão.

O Sr. Sá Filho — Aliás, não tratei dessa parte.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Vou dar informações completas a respeito da questão.

Desde que o eminente Sr. Presidente da Republica affirmou desejos de reajustar os vencimentos do funcionalismo publico ás actuaes condições do custo de vida e se mostrou infenso á adopção de projectos de caracter isolado ou parcial, á Camara incumbia, para não abrir mão de prerogativas de sua alçada e contribuir para o bem publico, organizar uma Comissão para elaborar trabalho na forma indicada pelas palavras do Chefe de Estado.

Propuz a nomeação de semelhante Comissão, determinando prazo fixo e improrogavel para o desempenho de sua missão. Acontece, porém, que o prazo escasso não permittiu que a tarefa, já realizada pela Comissão, tivesse a perfeição e a impecabilidade que só o tempo, a opinião dos technicos e o conhecimento das necessidades e das falhas administrativas poderiam conferir.

Nestas condições, a Comissão abriu prazo para receber suggestões dos interessados e os Deputados que a compõem continuam a se esforçar hoje no mesmo objectivo, esperando apenas a oportunidade para offerecimento de trabalho definitivo, que a Comissão deseja escoimado de quaesquer omissões ou das falhas que nelle, evidentemente, hão de existir.

Eram as explicações que desejava dar á Camara. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida, é approvedo o requerimento número 30, de 1927, do Sr. Humberto de Campos.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO N. 30, DE 1927

Exposição para servir de base á reforma das Delegações Fiscaes e vencimentos dos seus funcionarios

O presente plano de reforma extingue os cargos de chefes de secção da Directoria Geral do Thesouro, creando os de

(\*) Não foi revisto pelo orador.

sub-directores. Tratando-se de equiparação, de igualar o quanto possível, os diversos departamentos da administração publica, nada mais justificavel do que crear naquella Directoria os cargos que existem nas outras, supprimindo-os na mesma que não existem nestas.

Do mesmo modo, propõe o projecto nova denominação ao cargo de auxiliar de consultor. Havendo nas diversas Directorias do Thesouro os logares de Sub-directores, melhor ficará designado o actual auxiliar de consultor si lhe dermos a designação de Sub-consultor.

Sendo creada a classe de cartorarios de Fazenda, não se justifica a designação que tem hoje o archivista-conservador da Directoria do Patrimonio, o qual passará a occupar o logar de segundo cartorario, naquella classe.

Os actuaes contadores das Delegacias Fiscaes, já nada mais contam. Os serviços de contabilidade estão entregues, por completo, aos novos dirigentes desses trabalhos, que sao os guarda-livros.

Assim, melhor será que esses encarregados passem a ser os contadores — que contam — em substituição aos outros que não contam — e chefes do serviço de contabilidade.

Extincta a classe dos actuaes contadores, não ficarão estes — extinctos, como acontecem aos officiaes aduaneiros. Pela reforma de que trata o projecto, passarão elles ao quadro de escripturario, sem prejuizo nenhum nos seus vencimentos e sem perda de direitos, com o augmento que é proposto.

Para dirigir as secções das Delegacias Fiscaes, em substituição ás actuaes Contadorias (só serão contadorias, pelo projecto, as actuaes Sub-contadorias Seccionaes das Delegacias) são creados os logares de chefes de secção, com os mesmos deveres e encargos.

São, igualmente, creados, os logares de secretarios e de dactylographos, nas Delegacias Fiscaes. É uma necessidade. O Thesouro já os possui nas suas diversas dependencias. Sei que existem repartições servidas por dactylographos que escrevem a *tom de orelha*, como os máos pianistas.

É, por outro lado, muito justo que os secretarios das Delegacias tenham uma gratificação pelos serviços, sempre mais volumosos do que os da sua banca de escripturario, que prestam nos gabinetes dos delegados, como acontece com os secretarios das Directorias do Thesouro.

Para que não fosse creada mais uma classe de fieis, os actuaes fieis dos armazens de encomendas póstaes em São Paulo, Paraná e Minas Geraes; passam á classe de fieis de thesoureiro, nas mesmas repartições, com a classificação dada no projecto.

O mesmo acontece com os ajudantes de cartorarios ao dos Thesouro e Delegacias de São Paulo e Rio Grande do Sul, que passam a ser cartorarios, na classe em que foram incluídos.

Augmentados, como do projecto, os vencimentos dos funcionarios do Thesouro e das Delegacias Fiscaes, não se justificam certas gratificações que a proposta da lei orçamentaria para o futuro exercicio consigna. Si essas gratificações representam um premio aos serviços prestados nas secções do Thesouro, conforme as dotações indicam, justo será tambem que se gratifique aos que tem identicas funcções nas repartições dos Estados, onde tambem ha affluencia de serviços e tanta responsabilidade quanto a que existe aqui no Thesouro.

Trata-se de igualar, em tudo, os servidores da Nação, fazendo desaparecer a disparidade que hoje existe entre empregados que passaram pelas mesmas provas de habilitação e que, por um capricho da sorte, uns tiveram a ventura de iniciar a carreira em uma repartição de primeira classe, enquanto outros, por culpa que lhes não cabe, começaram a carreira em repartição de classe inferior.

Si o projecto, por um lado, melhora a situação afflictiva dos empregados publicos, dando-lhes vencimentos razoavelmente majorados, e que ainda podem ser augmentados, si assim entender o Congresso e for verificada alguma possível injusticia ou falha nas tabellas que este acompanham, por outro, exige dos mesmos funcionarios mais amor aos serviços publicos, para que a administração do paiz possa ter a recompensa desse augmento. Assim sendo, são creadas novas responsabilidades aos chefes dos trabalhos, que passam a ser os responsaveis pelos serviços do seus subordinados. Para a effectividade dessas obrigações, ficam creadas as penas que o projecto indica.

Restabelece esta a antiga inspecção ás repartições de Fazenda. É um serviço mais que necessario. Elle existe hoje nos outros ministerios — da Guerra, Marinha, Agricultura, etc., com os melhores resultados, reconhecidos tambem pelo da Fazenda, quando neste existia. As repartições de Fazenda precisam ser examinadas, uma vez por outra, por commi-

são que o ministro designar, de accordo com as prescripções que o projecto estabelece.

Este, exigindo que o empregado produza mais, ampara-o tambem contra possíveis golpes de força. Eis a razão de ser, proposto o augmento da ajuda de custo a 3:000\$, aos empregados transferidos, designados ou commissionedos. Infelizmente a politica ainda intervém muito de perto na vida publica dos funcionarios da União. Já não se dão, com frequencia, graças ao progresso dos nossos costumes politicos, transferencias de empregados por crencas partidarias. Mas, mesmo assim, o projecto visa amparar o empregado transferido, ás vezes com grande familia, dando-lhe uma ajuda de custo que, si não lhe repara os prejuizos que tem com a transferencia, ao menos lhe dá o necessario á sua nova installação em terra estranha.

Esse criterio, aliás, já hoje é seguido nos ministerios militares, onde a ajuda de custo compensa as despesas de transporte, melhorada com o pagamento do soldo por adiantamento e os vencimentos de transito integraes.

Não é só: — para impedir que os empregados sejam transferidos como medida disciplinar, perdendo, assim, as vantagens acima indicadas, o projecto propõe a abolição da pena alludida. O funcionario, portanto, só poderá ser transferido por classificação em outra repartição.

O projecto extingue a actual Contadoria Geral da Republica, que passará á Directoria de Contabilidade Publica. A unificação, a harmonia entre as diversas dependencias da administração precisa ficar bem patente. Não se comprehende que, existindo já uma directoria de contabilidade no Thesouro, seja creada uma outra com a designação de Contadoria Geral da Republica. Melhor fóra que se adaptasse aquella a esta, reformasse a sua escripturação, se preciso, augmentasse mesmo o seu pessoal e o seu raio de acção, mas nunca creasse nova dependencia dentro do Ministerio da Fazenda. Resulta disso, um augmento, e não pequeno, de despeza, a par de outro augmento, tambem grande, de serviço. Para exemplo, basta dizer que as repartições nos Estados remetem os mesmos documentos de despeza, os mesmos balanços, em cópias e vias diversas, á Directoria de Contabilidade, á Contadoria Geral, á Directoria da Despeza, ás contabilidades dos diversos ministerios, etc. É uma verdadeira multiplicidade de trabalho. Por que não uniformizar a contabilidade, o serviço de escripturação publica, de modo a centralizar unicamente na futura Directoria de Contabilidade toda a escripta da Receita e da Despeza da União? As actuaes Directorias da Receita e da Despeza ficariam como são, encarregadas da verificação da receita e da despeza da União, como os seus nomes indicam, passando todo o serviço de balanços, propriamente dito, á Directoria de Contabilidade. Em outras palavras: a Directoria da Receita apuraria a receita; a da Despeza, ordenaria a despeza, e a de Contabilidade escripturaria aquella e esta para o balanço do *De* e do *Haver*.

Os contabilistas, em cujo numero está o Sr. contador geral da Republica, a quem todos fazem justiça, reconhecendo-o como um dos mais habéis professores de contabilidade, dirão da conveniencia ou inconveniencia do projecto.

Ao contrario do que propõe o illustre Deputado Dr. Paes de Oliveira, no seu trabalho apresentado á Comissão encarregada de rever os quadros dos funcionarios publicos, o presente projecto estabelece que os directores do Thesouro, os delegados fiscaes, os contadores, os chefes de secção e secretario servirão em comissão. A administração publica quando extinguiu a classe dos inspectores de alfandegas, effectivos, foi porque verificou que esses cargos deviam ser exercidos em comissão, com muito mais proveito para os serviços.

O projecto torna uma realidade o assentamento dos funcionarios publicos.

Elle será, daqui por deante, o thermometro das promoções. Ninguém mais terá o livre arbitrio da promoção. Esta obedecerá a um criterio seguro, serão evitadas as frequentes injusticas a velhos servidores do Estado, que, menos protegidos, passam a vida inteira nos primeiros degraus da carreira que seguiram.

Sendo as promoções feitas dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, segundo propõe o projecto, não deixará de ser reconhecida a capacidade do empregado, de duas em duas promoções, em cada classe, não ficando, tambem, abandonada a antiguidade dos que por qualquer motivo, não possuem tanto merecimento, mas que tem direito ao acesso que o Governo promete. É uma necessidade indistinctivel a confecção do Almanack dos Empregados de Fazenda, como tambem o dos outros ministerios, a exemplo do que existe nos ministerios militares.

O projecto manda crear a caderneta dos mesmos empregados, nos moldes que estão descriptos em outra parte deste trabalho. Só não reconhecerá esta outra necessidade, quem não tiver tratado de papeis em qualquer repartição publica. A caderneta servirá para o pagamento dos vencimentos do seu proprietario, para o seu assentamento, para as notas nas repartições onde fôr servir, para a habilitação de montepio, para provas de pagamentos consignações de descontos, de indemnizações, etc. e tudo mais que se relacione com a sua vida publica, diminuindo o expediente das repartições sobre os mesmos.

Felizmente o illustre relator da Pasta da Fazenda já reconheceu o direito dos agentes fiscaes á aposentadoria. O projecto trata da aposentadoria *ex-officio*, verificada a invalidez, em determinado tempo de serviço e attingindo o empregado certos annos de idade. Nenhuma innovação ha nisso. O proprio acto ministerial a que alludo, vem provar o que digo.

O projecto extingue as Delegações do Tribunal de Contas em Londres e nos Estados. Não tenho duvida alguma em asseverar que nenhum, absolutamente, nenhum, resultado tem dado essas dependencias do Tribunal de Contas. Não foram ou não tem sido evitados desvios de verbas, despesas illegaes, dispendios irregulares, etc. Não desejo pormenorizar factos de que tenho conhecimento, nem individualizar casos que sei de fonte fidedigna. O que adianto é que nenhum resultado tem obtido a administração publica com a criação dessas repartições, dentro de outras repartições. Ao contrario, o que sei é que os negociantes, como recompensa ao tempo que perdem no preparo das suas contas, cheios de — *vistos* — e de — *Conferes* — carregadas de “*empenhos*” e “*desepeños*”, e ás caminhadas ás delegações, que se reúnem, nos Estados, uma vez por semana, augmentam de 40 a 50 % o preço das suas mercadorias! E o que lucra o Governo. Só e só.

Melhor será que este ponha em execução as leis de responsabilidade dos ordenadores de despesas extraorçamentarias, como estabelece o projecto. Porque as attribuições fiscalizadoras conferidas ás Delegações do Tribunal de Contas, já exerridas pelas delegacias fiscaes, e com mais amplitude, não poderam impedir irregularidades em pagamentos de despezas do paiz.

#### Disposição n. 2

##### Primeiros escripturarios, serão:

- 40 primeiros escripturarios do Thesouro,
- 2 contadores da Delegacia no Amazonas,
- 2 ditos da no Pará,
- 2 ditos da em Pernambuco,
- 2 ditos da na Bahia,
- 2 ditos da em S. Paulo,
- 2 ditos da no Rio Grande do Sul,
- 2 ditos da no Rio de Janeiro.

154

##### Segundos escripturarios, serão:

- 60 segundos escripturarios do Thesouro,
- 6 primeiros ditos da Delegacia no Amazonas,
- 6 primeiros ditos da no Pará,
- 1 contador da no Maranhão,
- 4 primeiros escripturarios da no Maranhão,
- 1 contador da no Ceará,
- 4 primeiros escripturarios da no Ceará,
- 6 ditos da em Pernambuco,
- 1 contador da em Alagoas,
- 6 primeiros escripturarios da na Bahia,
- 7 ditos da em S. Paulo,
- 1 contador da em Paraná,
- 4 primeiros escripturarios da em Paraná,
- 7 ditos da no Rio Grande do Sul,
- 1 contador da de Matto Grosso,
- 4 primeiros escripturarios da em Matto Grosso,
- 2 contadores da em Minas Geraes,
- 6 primeiros escripturarios da em Minas Geraes,
- 6 ditos da no Rio de Janeiro.

133

##### Terceros escripturarios, serão:

- 60 terceros escripturarios do Thesouro,
- 8 segundos ditos da Delegacia no Amazonas,
- 8 segundos ditos da no Pará,
- 5 ditos da no Maranhão,

- 1 contador da no Piahy,
- 5 segundos escripturarios da no Ceará,
- 1 contador da no Rio Grande do Norte,
- 1 dito da na Parahyba,
- 8 segundos escripturarios da na Bahia,
- 1 contador da no Espirito Santo,
- 8 segundos escripturarios da em S. Paulo,
- 5 ditos da em Paraná,
- 1 contador da em Santa Catharina,
- 8 segundos escripturarios da no Rio Grande do Sul,
- 5 ditos da em Matto Grosso,
- 1 contador da de Goyaz,
- 8 segundos escripturarios da em Minas Geraes,
- 8 ditos da no Rio de Janeiro,
- 8 ditos da em Pernambuco,
- 1 contador da em Sergipe.

151

##### Quartos escripturarios, serão:

- 45 quartos escripturarios do Thesouro,
- 10 terceiros ditos da Delegacia no Amazonas,
- 7 primeiros ditos da no Piahy,
- 7 ditos da no Rio Grande do Norte,
- 7 ditos da na Parahyba,
- 7 ditos da em Alagoas,
- 7 ditos da em Sergipe,
- 7 ditos da no Espirito Santo,
- 7 ditos da em Santa Catharina,
- 7 ditos da em Goyaz.

111

##### Quintos escripturarios, serão:

- 42 quartos escripturarios da Delegacia no Amazonas,
- 10 terceiros ditos da no Pará,
- 7 ditos da no Maranhão,
- 7 ditos da no Ceará,
- 10 ditos da em Pernambuco,
- 9 segundos ditos da em Alagoas,
- 10 terceiros ditos da na Bahia,
- 12 ditos da de S. Paulo,
- 7 ditos da em Paraná,
- 12 ditos da no Rio Grande do Sul,
- 7 ditos da de Matto Grosso,
- 10 ditos da em Minas Geraes,
- 10 ditos da no Rio de Janeiro.

123

##### Sextos escripturarios, serão:

- 42 quartos escripturarios da Delegacia no Pará,
- 9 ditos da no Maranhão,
- 9 segundos da no Piahy,
- 9 quartos da no Ceará,
- 9 segundos da no Rio Grande do Norte,
- 9 ditos da na Parahyba,
- 12 quartos da em Pernambuco,
- 9 segundos ditos da em Sergipe,
- 12 quartos ditos da na Bahia,
- 9 segundos ditos da no Espirito Santo,
- 15 quartos ditos da em S. Paulo,
- 9 ditos da no Paraná,
- 9 segundos ditos da em Santa Catharina,
- 15 quartos ditos da no Rio Grande do Sul,
- 9 quartos ditos da em Matto Grosso,
- 9 segundos ditos da em Goyaz,
- 12 quartos ditos da em Minas Geraes,
- 12 ditos da no Rio de Janeiro.

189

##### Primeiro thesoureiro, será:

- 1 thesoureiro geral do Thesouro Nacional,

##### Segundos thesoureiros, serão:

- 1 thesoureiro da Delegacia no Amazonas,
- 1 dito da no Pará,

*Succedaneo  
Discurso Adolpho Bergamini*

a cargo do Governo Federal. Quanto á posse, no emfanto, julgo que deve ser do Estado a quem elles interessam mais do que á União.

O SR. MANOEL THEOPHILO — O Estado tem a seu cargo a irrigação systematica das terras situadas a jusante da barragem. As rendas dahi decorrentes, porém, cabem ao Governo Federal; o Estado tem o onus da conservação.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O Estado tem apenas o onus da conservação, sem qualquer vantagem?

O SR. MANOEL THEOPHILO — As vantagens de que desfruta o Estado decorrem da agua obtida para o abastecimento de agua á sua capital.

O SR. SOUZA FILHO — Por quanto tempo isso?

O SR. MANOEL THEOPHILO — Não ha tempo determinado, que eu saiba.

O SR. SOUZA FILHO — E' a titulo precario.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Perdão; não se fixou tempo?!

O SR. MANOEL THEOPHILO — Absolutamente, que eu saiba. Parece-me que foi a titulo precario, como muito bem diz o meu distincto collega, Sr. Souza Filho.

O SR. SOUZA FILHO — Apezar disso, supponho que o Governo Federal não foi autorizado pelo Congresso.

O SR. MANOEL THEOPHILO — Creio, Sr. Presidente, que, com estas palavras, em additamento ao longo parecer por mim elaborado, tenho dado as explicações necessarias aos meus pares, mostrando a razão de ser do projecto apresentado pelo *leader* da minha bancada, Sr. Deputado Matos Peixoto. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida, é encerrada a discussão do projecto n. 161 A, de 1927, ficando adiada a votação.

14

*Discussão unica do projecto n. 452, de 1927, approvando o tratado celebrado a 21 de maio de 1927, entre o Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, em trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desagudouro da Bahia Negra.*

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) — Peço a V. Ex. que consulte a Casa sobre se consente que falle da bancada, em vez da tribuna, como preceitua o regimento.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Adolpho Bergamini requer permissão para fallar da bancada.

Os senhores que a concedem queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedido.

Tem a palavra o Sr. Adolpho Bergamini.

O Sr. Adolpho Bergamini (\*) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex. a gentileza de me fazer chegar ás mãos o avulso do projecto cuja discussão acaba de ser annunciada. (*Pausa. O orador é attendido.*)

Sr. Presidente, o projecto em debate está precedido de parecer, que aconselha a approvação do Tratado celebrado a 21 de maio de 1927, entre o Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites dos referidos paizes, desde a foz do rio Apa ao desagudouro da Bahia Negra.

Tenho, Sr. Presidente, a franqueza de declarar á Camara que, com a rapida leitura que fiz do projecto e do parecer que o precede, não foram plenamente satisfeitas as exigencias do meu espirito.

Essas questões de limites são de relevancia que precisa ser encarecida e, por isso mesmo, não me pareceria demais que a honrada Comissão de Diplomacia, representada neste momento, aqui, pelo nosso talentoso e brilhante collega Sr. Souza Filho...

O SR. SOUZA FILHO — Bondade de V. Ex.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ...signatario do parecer, houvesse por bem de esclarecer o paiz sobre a conveniencia da approvação immediata do alludido Tratado.

Espero, Sr. Presidente, que o nosso nobre collega, que tão benevolmente me honra com a sua attenção, seguindo o exemplo dos representantes da bancada do Ceará, que não demoraram em prestar á Casa informações acerca do projecto que, ha pouco, teve a discussão encerrada, — não deixará de encantar-nos com o brilho de sua palavra e a segurança dos informes que dará. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Durante o discurso do Sr. Adolpho Bergamini, o Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Raul Sá, 1º Secretario.

O Sr. Souza Filho, attendendo ao appello do representante do Districto Federal, fez, á proposito do parecer, diversas considerações relativas á politica internacional.

Em seguida, é encerrada a discussão unica do projecto n. 452, de 1927, ficando adiada a votação.

15

*Discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marinheiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 15667, de 1927;*

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne consultar a Casa sobre si consente que eu falle da bancada.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Adolpho Bergamini pede permissão para fallar da bancada.

Os Srs. que a concedem queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi concedida.

Tem a palavra o Sr. Adolpho Bergamini.

O Sr. Adolpho Bergamini (\*) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças negou apoio á petição de Manoel Israel, ex-imperial marinheiro, que desejava apenas, melhorar a situação desgraçada em que se encontra.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Homem que deve ter, actualmente, pelo menos, 80 annos de idade, porque em 66 já era marinheiro imperial.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não seria, Sr. Presidente, com um pequeno augmento na minguada quantia que o Estado dá a esse individuo, que as finanças brasileiras haviam de rebentar.

O SR. WANDERLEY PINHO — V. Ex. accusa a Comissão de Finanças de negar esse pequeno favor. A Comissão, entretanto, se conformou com o parecer dado pela de Marinha e Guerra. Si V. Ex. se der ao trabalho de o ller, verificará que o mesmo está absolutamente fundado em factos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Trata-se de um homem que se bateu, em defesa do Brasil, na guerra do Paraguay e que deve contar, hoje, como muito bem lembrei o meu digno companheiro de bancada e prezado amigo, Sr. Alberico de Moraes, 80 annos no minimo! A recusa em se augmentar a pensão, as vantagens que o Estado lhe concede, não encontra explicação razoavel.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Alé por equidade devia ser feito.

O SR. WANDERLEY PINHO — Examinando o parecer, V. Ex. verificará os motivos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Falla-se em erros. Mas é possivel admittir que um homem, na vida militar, não tenha erros, não tenha infracções da disciplina, quando todos sabemos como essa disciplina é severissima? Esses erros, aliás, desapareceram com a sua readmissão, circumstancia que prova que o poder administrativo entende dever passar sobre taes faltas uma esponja.

Sr. Presidente, não posso, de maneira alguma, concordar com as razões apresentadas para se negar ligeira melhora de vencimentos a um individuo que se encontra nessa idade, e que prestou ao Brasil serviços assignalados, na unica peleja importante que tivemos.

Quero ller, todavia, o parecer da Comissão de Marinha e Guerra para ver quaes as graves faltas que se encontram na vida desse homem. Sejam ellas, porém, quaes forem, não me modificarão a opinião. E' um cidadão que está á beira do tumulo. O acrescimo de despeza que adviesse do deferimento de seu pedido, duraria muito pouco e serviria de estímulo aos demais brasileiros que em condições analogas — *quod Deus avertat* — talvez quizessem prestar, seus serviços á defesa da patria.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que está terminada a hora da sessão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Em face da advertencia de V. Ex. e rigorosamente obediente, como a Camara sabe que sou, sento-me pedindo a V. Ex. Sr. Presidente, me conserve a palavra para a proxima sessão, na qual continuará,

(\*) Não foi revisto pelo orador.

com certeza, a discussão do projecto. Desejo proceder, então, à leitura do parecer e adduzir ainda algumas considerações. (Muito bem; muito bem.)

16

O Sr. Presidente — Esgotada a flora, fica adiada a discussão do parecer n. 45, de 1927.

Vou levantar a sessão, designando para amanhã, a seguinte

## ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 518, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos (com emenda), precedendo a votação em requevimento do Sr. Sá Filho (2ª discussão);

Votação do projecto n. 490, de 1927, mantendo em vigor as autorizações contidas na lei n. 5.100, de 11 de novembro de 1926 (2ª discussão);

Votação do projecto n. 161 A, de 1927, abrindo um credito de 710:000\$, para pagamento ao Estado do Ceará, do emprestimo feito á Inspectoría de Obras contra as Seccas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 452, de 1927, approvando o tratado celebrado a 21 de maio de 1927, entre o Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguardouro da Bahia Negra (discussão unica);

3ª discussão do projecto n. 148 C, de 1927, fixando a despeza do Ministerio do Exterior para 1928; tendo parecer da Commissão de Finanças, sobre as emendas em 3ª discussão, favoravel á emenda n. 1 e contrario á de n. 2;

3ª discussão do projecto n. 151 C, de 1927, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para 1928; tendo parecer da Commissão de Finanças, sobre as emendas em 3ª discussão;

Continuação da discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marinheiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 1.667, de 1907;

2ª discussão do projecto n. 499, de 1927, do Senado, dispondo sobre as vantagens dos funcionarios publicos, aposentados compulsoriamente ou a pedido, quando invalidos; com pareceres favoraveis das Commissões de Justiça e de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 504, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:480\$, para pagar a Gabriel Cerqueira de Carvalho, archivista da Assistencia a Alienados;

2ª discussão do projecto n. 505, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2.333:646\$439, para occorrer ás despezas do Collegio Pedro II e Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro;

2ª discussão do projecto n. 511, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 300:000\$ para pagar a Pedro Massena;

2ª discussão do projecto n. 292, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 1:848\$234, para pagar ao juiz substituto federal do Rio Grande do Norte, Carlos Celestino Wanderley;

2ª discussão do projecto n. 512, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 16:208\$612, para pagar a Alfredo da Silva Nogueira e outros funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica;

2ª discussão do projecto n. 513, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:634\$800, para pagar a Firmo Ribeiro Dutra;

2ª discussão do projecto n. 514, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis

16:850\$840, para pagar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

Discussão unica do projecto n. 321 B, de 1927, do Senado, dispondo sobre a aposentadoria dos directores de secção das Secretarias de Estado, etc., que contarem mais de 35 annos de serviço; com parecer da Commissão de Finanças, favoravel ás emendas apresentadas em 3ª discussão, de ns. 2 e 3 e mandando destacar a de n. 1, ouvido o Governo;

3ª discussão do projecto n. 482, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 115:681\$435, para pagar os officiaes reformados da Armada a differença de quotas;

Discussão unica do projecto n. 520, de 1927, do Senado, abrindo o credito de 25:651\$496, suplementar, para gratificações adicionais dos funcionarios da Secretaria do Senado; com parecer da Commissão de Finanças, favoravel á emenda em 3ª discussão e emenda da mesma Commissão;

2ª discussão do projecto n. 500, de 1927, autorizando o Poder Executivo a subvencionar as obras de restauração da igreja do convento de São Francisco, na Bahia;

2ª discussão do projecto n. 517, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1:120\$, para pagar a D. Maria Benedicta Nascimento de Aquino, viuva do guarda civil Guilherme José Maria de Aquino;

2ª discussão do projecto n. 519, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 38:256\$700, para pagar a The Rio de Janeiro Lighterage Company, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 534, de 1927, autorizando a Municipalidade do Districto Federal a contrahir um emprestimo externo até a quantia de 31.770.000 dollars;

2ª discussão do projecto n. 527, de 1927, dispondo sobre a criação do cargo de vice-presidente do Tribunal de Contas e determinando suas attribuições;

Discussão unica do projecto n. 410 B, de 1927, revogando o credito de que trata o decreto n. 17.449, de 1926; com parecer da Commissão de Finanças, mandando destacar as emendas apresentadas em 3ª discussão;

Discussão unica do projecto n. 281, de 1927, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal; tendo pareceres das Commissões de Justiça e de Finanças, mantendo os arts. 26, 27 e 28, vetados pelo Sr. Presidente da Republica (decreto legislativo n. 5.053, de 1926);

Discussão unica do projecto n. 391, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, creditos especiaes de réis 570\$967, 335\$ e 725\$, para pagar a Luiz Antonio Cordeiro e á firma Gomes Pereira, com parecer contrario das Commissões de Justiça e de Finanças á emenda em 3ª discussão.

1ª discussão do projecto n. 100 A, de 1927, revigorando o credito para construção de estradas de rodagem no Amazonas; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças;

Continuação da 2ª discussão do projecto n. 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal, liquido e certo, fundado na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Commissão de Justiça, com substitutivo ao projecto.

Continuação da discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marinheiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 1.667, de 1907.

Levanta-se a sessão ás 17 horas e 30 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Odilon Braga — Sr. Presidente, muito hesitei primeiro que me decidisse a compartilhar da elaboração do projecto ora em debate.

Antes do mais, intimidava-me a natureza, o alcance, a dignidade de seu assumpto, que se deve classificar, sem o minimo exaggero entre os que, de mais transcendente importancia, possam merecer a consideração do Congresso da Republica.

Basta attentar-se para o seu objectivo declarado, que é o de instituir o recurso legal que succeda ao "habeas-corpus", sem os inconvenientes delle, dentro dos amplos e liberaes lineamentos que lhe foram traçados pela jurisprudencia federal.

E' bem de ver que o projecto visa armar o cidadão de meios legais efficazes, afim de que torne effectivas as garantias que lhe foram outorgadas na Constituição e os direitos que lhe são assegurados na lei, ao mesmo tempo fortalecendo-o e escudando-o em face dos desmandos de poder.

Depois, Sr. Presidente, salteou-me o receio de que podesse ser havida por impertinente e pretenciosa a minha intervenção (não apoiados). No intimo, reconhecia na Camara o direito de assim a julgar. Que credenciaes apresentava eu que a legitimassem? Despido da aureola refulgente de um grande renome, de que haure energias compressivas o argumento da autoridade; despojado dos vastos e complexos conhecimentos que se abrangem no cosmos juridico, tambem elle subordinado a esse principio de interpenetração e de unidade, que coordena e hierarchisa todos os ramos do saber humano, onde a valia da minha opinião?

O projecto pedia, sim, supprimentos e luzes, mas dos competentes, dos juriconsultos que, por ventura nossa os ha numerosos nesta Casa. Aliás, o direito sempre teve necessidade da voz oracular dos pontifices para se exprimir e affirmar. Ao madruguar em Roma, andava elle de envolta com as solemnidades lithurgicas, penetrado do transcendentalismo religioso. Só os sacerdotes o dictavam... E, ainda hoje, senhores, é a idade condição essencial para seu perfeito entendimento e sábia applicação. Por isso mesmo que são raros, é que são fulgurantes os exemplos daquelles que a supprem á força de talento e de cultura. O certo é que, não ha, senhores, juriconsulto no verdor dos annos:

Tudo estava, pois, proclamando á inutilidade, senão mesmo a temeridade da minha interferencia. (Não apoiados.) Como deputado, porém, sempre examino a materia submettida á apreciação da Camara, e ao estudar o projecto ora em apreço, bem assim o substitutivo apresentado pela illustrada commissão, uma duvida me occorreu: comprehenderia elle todos os casos a que deveria attender? Porque andasse á procura de esclarecimentos que a dirimissem, tive de demorar meu espirito sobre a questão e novas interrogações foram surgindo... Porque julgava a materia relevante e solemne, passei, insensivelmente, a aguçar minhas faculdades de analyse e a estudal-a mais a fundo.

Foi então que me occorreu, Sr. Presidente, que a exposição das minhas vacillações e dos meus temores, uma vantagem pelo menos poderia proporcionar: a de fixar alguns pontos de referencia; a de erguer alguns padrões de contraste; a de dilatar o campo de pesquisas dos futuros interpretes da lei; a de definir melhormente a nossa intenção de legisladores. E foi este modesto pensamento que me impelliu.

Não vejam, pois a Camara, nem a Commissão, menos ainda o seu preclaro presidente, a quem tributo admiração affectuosa, mineiro eminente, cujos thesouros de intelligencia e de cultura, não mais pertencem hoje ao patrimonio exclusivo do Brasil, não vejam nas palavras que vou proferir senão um singelo desdobramento de modos de vêr, no qual não ha nem a mais fugidia intenção de critica pura, nem o mais leve vislumbre de esperanza, de mover e rumar opiniões alheias.

Consola-me, Sr. presidente, recordar que nem só as cumiadas altaneiras e os pinaros solitarios balisam e dirigem a caminhada dos que se embrenham no ermo; igualmente o fazem accidentes naturaes de menor realce e belleza, e até mesmo humildes arbustos, que a gente, ao passar, vae torcendo e quebrando...

Sr. Presidente, quando sôu pelo paiz a noticia de que se projectava uma revisão constitucional e de que entre os textos a serem emendados figurava o § 22, do art. 72, houve por toda parte um grande alarme. Ia se restringir a acção protectora do "habeas-corpus"; deixar ao desamparo della um sem numero de direitos individuaes da maior relevancia; retroceder sobre todas as conquistas da nossa consciencia juridica que, desde os primordios do Imperio, o viéra transformando, de simples remedio contra prisões abusivas e illegaes, em palladio das liberdades civicas, em a blindagem reluzente sob que se abrigava o cidadão em luta com a intelligencia e o abuso de poder.

Um cerraceiro de melancholia cahiu sobre os que formavam a opinião liberal da Republica. A imprensa opposicionista e a minoria desta Casa e do Senado deram largas aos seus

elmores de protesto." "Era o sitio permanente, que se ia instituir; era o celypse do ideal republicano!" — diziam.

O governo, porém, de que partira a iniciativa do movimento revisionista, apressou-se em tranquillizar os sobresaltos da nação. Por intermedio dos orgãos de publicidade que o apoiavam e da voz autorizada de seus "leaders", redarguiu que se não pretendia deixar o cidadão desarmado em face da autoridade, nem votar ao sacrificio aquelles que até então eram impropriamente protegidos pelo *habeas-corpus*...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O apresentante da reforma constitucional não articulou uma palavra.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Prefiro as disposições claras da Constituição de 24 de fevereiro e a interpretação seguida pelo Supremo Tribunal, a todos os succedaneos que a Camara possa votar.

O Sr. LINDOLPHO PESSÔA — De inteiro accôrdo com V. Ex.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Diziamos que a reforma era o fortalecimento da autoridade do Presidente da Republica, em detrimento dos outros poderes, não só pela restricção imposta ao "habeas-corpus", mas, principalmente, pelas outras emendas que collimavam esse objectivo.

O Sr. ODILON BRAGA — Aliás, não affirmei que o apresentante da reforma disséra qualquer coisa a respeito...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não, V. Ex. disse bem: os orgãos de publicidade.

O Sr. ODILON BRAGA — ...sinão que isso fôra feito pelos orgãos de publicidade e pela voz dos *leaders*, que reflectiam a opinião da corrente revisionista...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Aliás, o *leader* mais autorizado, na hypothese, devia ser o apresentante da reforma; esse não articulou uma palavra: deixou a reforma constitucional sobre a mesa, escoteira, sem uma justificação, a que o Regimento obriga até as emendas de orçamento! Uma lastima, a jornada revisionista entre nós!

O Sr. ODILON BRAGA — O que estava dizendo é que se procurou tranquillizar o paiz, e, ao mesmo tempo, definir com precisão o objectivo da reforma.

Proseguindo, relembrarei que, effectivamente, se affirmou que se não pretendia votar ao sacrificio os direitos impropriamente defendidos pelo *habeas-corpus*, mas, simplesmente, reservar esse recurso, de actuação immediata e excepcional, para os casos typicos em que era de se ministrar sem as muitas repercussões nocivas até então observadas.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Substituia-se a jurisprudencia do Supremo Tribunal pela jurisprudencia do Governo.

O Sr. ODILON BRAGA — Não era substituir a jurisprudencia do Tribunal pela do Governo...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Foi o que se quiz e foi o que se fez.

O Sr. ODILON BRAGA — ...porque a propria jurisprudencia do Tribunal — como no succeder da minha exposição demonstrarei e, como, aliás, já o fez, com enorme brilho, o nosso eminente collega, Sr. Matos Peixoto — era uma jurisprudencia hesitante e, por isso mesmo, não se lhe poderia dar caracter de jurisprudencia, no bom sentido da palavra.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — V. Ex. conhece jurisprudencia que não seja vacillante? Em todos os casos, ha arestos em um sentido e em outro. Essa oscillação na jurisprudencia existe sempre.

O Sr. ODILON BRAGA — Mas, nos demais casos ha oscillações ligeiras, aliás, de pouco interesse para o objecto das nossas considerações, emquanto que, em se tratando de *habeas-corpus*, a oscillação ia de extremo a extremo; as decisões variavam, de um polo a outro, segundo as maiorias occasionaes de que procediam.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Phenomeno decorrente do regimen collegial. Qualquer corporação está sujeita a essas modificações.

O Sr. ODILON BRAGA — Volto, Sr. Presidente, á exposição que vinha fazendo.

Ao mesmo tempo que assim se procurava levar calma aos espiritos, uma outra affirmacão calmante se fazia, isto é, de que o Congresso por certo dotaria o paiz dos recursos idoneos para socorro daquelles direitos aos quaes, indoneamente, se extendia a protecção do *habeas-corpus*.

O Sr. DANIEL DE CARVALHO — V. Ex. agora feriu o ponto principal. O *habeas-corpus* era impropriamente empregado, em falta de outro recurso. Agora, estamos creando o verdadeiro recurso proprio a taes casos.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Pois eu o reputava perfeitamente idoneo, e me baseei na opinião dos maiores mestres do direito.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — Era inidoneo, sobretudo, porque não era ouvido o principal interessado; e não se pôde decidir uma questão sem essa formalidade.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — É que a materia, pela sua natureza, não exigia essa formalidade.

O SR. ODILON BRAGA — O certo é que o Congresso, ao votar a emenda ao § 22 do art. 72, assumiu perante a Nação o compromisso solenne de lhe dar, opportunamente, os remedios que o substituíssem. Logo, o problema que nos é dado a resolver é o de crear os remedios promettidos que se ajustem a todas aquellas emergencias inidoneamente attendidas pelo *habeas-corporis*. Bem o frisou, aliás, o Sr. Gudestieu Pires, sem duvida uma das mais invejáveis personificações de merecimento das novas gerações politicas de Minas.

Não devemos, pois, perder de vista a simplicidade dos seus termos, nem permittir que outras equações, relativas a diferentes lacunas do nosso direito, venham difficultar a sua solução, porque taes equações devem ser resolvidas, não neste momento, no curso do projecto em debate, mas em outra qualquer oportunidade.

Si temos, entretanto, de estender a cobertura de uma protecção juridica especial á área anteriormente occupada pelo *habeas-corporis* e por elle abandonada em virtude da revisão constitucional, é de boa prudencia que façamos um reconhecimento preliminar de todo o sector sobre o qual elle exercia o seu imperio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ahí, estou de accordo com V. Ex.

O SR. ODILON BRAGA — Fazamos, pois, uma synthese do que era o *habeas-corporis* entre nós, procurando determinar a parábola de sua projecção. Antes do mais, indaguemos: era perfeitamente demarcado o seu dominio?

O SR. VIRIATO CORRÊA — Não. Era uma especie de "maravilha curativa" para todas as molestias.

O SR. ODILON BRAGA — Era pacifico o seu emprego? Evidentemente, não.

Basta, senhores, que recorramos a um festiminho de alta insuspeição e de grande valia...

Eis o que escreveu S. Ex. o Sr. ministro Pires e Albuquerque:

"A despeito da larga, sinão exaggerada applicação que entre nós tem tido o *habeas-corporis*, não conseguimos ainda subordiná-lo a regras definitivamente assentadas. Desde a competencia para o seu processo e julgamento até ao alcance e extensão de seus effectos, tudo nesta medida judiciaria resente-se das variações de uma jurisprudencia ainda vacillante."

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — De que data é essa opinião?

O SR. ODILON BRAGA — Não me recorde do momento; não posso informar ao nobre Deputado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Isso, para mim, é muito importante.

O SR. ODILON BRAGA — Não ligo grande importancia á data.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Importancia fundamental.

O SR. VIRIATO CORRÊA — Porque essa importancia?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Porque o procurador geral da Republica obnubou o juiz.

O SR. ODILON BRAGA — ...porque os factos de todos os tempos só fizeram confirmar a opinião que acabo de ler.

Aliás, levando nossa pesquisa á opinião de outros juristas-consultos, vemos o Sr. Costa Mânso, de São Paulo, transmitindo impressões, algo penosas, do que era a pratica do *habeas-corporis*, entre nós, ao dizer:

"...tem o Supremo Tribunal Federal tomado conhecimento de pedidos de *habeas-corporis* para os fins mais diversos, como sejam: annullar acto administrativo, mandando cancellar a matricula de alumnos das escolas normaes, determinar a concessão de uma segunda época de exames a estudantes; assegurar o livre exercicio de profissões, independentemente de determinadas formalidades; garantir a um professor, que não era brasileiro, ou portuguez de nascimento, o direito de ensinar a lingua portugueza, direito que lhe era obstado por uma lei paulista, etc."

Esse depoimento deixa-nos a convicção...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — De quão salutar era o *habeas-corporis*.

O SR. ODILON BRAGA — ...de que não era, absolutamente, bem delimitado o imperio do *habeas-corporis*, nem pa-

cifica a sua applicação. Ainda recentemente tivemos occasião de ouvir o nosso distincto collega, Sr. Matos Peixoto, fazer allusão ás difficuldades, que os mais autorizados membros do Tribunal procuravam arredar, para fixar o que era direito liquido e certo. Palavras tão recentemente proferidas dispensam maior commentario.

Já vemos, Sr. Presidente, que o *habeas-corporis* possuia um dominio um tanto vago e era de applicação um tanto tumultuaria. Grande foi a controversia que a respeito delle se levantou no paiz; tinhamos as opiniões divididas em tres consideraveis correntes — uma, que sómente o admittia como protecção á liberdade physica, ou, mais nitidamente, á liberdade de locomoção; outra, que o admittia em defesa de todos os direitos individuaes relacionados com a liberdade physica, ou antes, com a liberdade de locomoção, esta liderada pelo saudoso Pedro Lessa; emfim, uma terceira, chefiada por um homem que era uma legião, Ruy, nome que se pronuncia sem o fazer acompanhar de qualificativos, porque os qualificativos, para elle, não tem medida (*muito bem*), que queria fosse o *habeas-corporis* applicado á defesa de todo e qualquer direito individual violentado ou ameaçado pela autoridade.

Essa controversia, reflectindo-se na jurisprudencia, deu lugar á instabilidade dos arrestos; á diversidade dos julgamentos, seguindo cada tribunal estadual uma das tres correntes a que fiz menção; ás incertezas e receios dos que recorriam á justiça; ás desconfianças insinuadas entre os poderes de Governo...

Era, pois, indispensavel que alguma providencia se fômasse; que na lei se attendesse a essa situação, sem duvida lastimavel. Mas, devo confessal-o, si bem perquirirmos, as intenções reveladas nos julgados da jurisprudencia, perceberemos que tendiam para a doutrina preconizada pelo nunca assás pranteado Ruy Barbosa.

Mas não basta, Sr. Presidente, fazamos o reconhecimento, como disse, da área que o *habeas-corporis* occupava e que fôra obrigado a abandonar, em virtude da revisão. E' ainda indispensavel, para que bem possamos resolver o nosso problema, fixar quaes as determinantes verdadeiras da Reforma.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Esse terreno é máo.

O SR. ODILON BRAGA — Convem esclarecer, com mais demora e amplitude, esse ponto, porque elle é do maior interesse.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O terreno é ingrato.

O SR. ODILON BRAGA — Quaes foram, Sr. Presidente, as causas verdadeiras que determinaram a revisão do § 22, art. 72?

Seria que o Governo tivesse interesse em praticar actos illegaes e abusivos?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O interesse não era outro.

O SR. ODILON BRAGA — Seguramente não, porque o Governo estava armado de uma medida de muito maior alcance, qual a do sitio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não obstante a qual, o Tribunal concedia um ou outro *habeas-corporis*, e isso aborrecia muito o feito moral do Presidente da Republica.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Com a Reforma, quizeram perpetrar actos de violencia e tirar, ao povo, a liberdade de que gosava desde 24 de fevereiro, quando se promulgou a Constituição.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — Não apoiado.

O SR. ODILON BRAGA — Os nobres Deputados pelo Districto Federal assim pensam...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Assim pensava, e a nação verificou que eu tinha razão.

O SR. ODILON BRAGA — ...mas dentro em breve, hão de ver que não tem razão.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Na reunião, em uma das salas do Palacio do Cattete, o Presidente da Republica dizia: "absolutamente" não se poderá conceder *habeas-corporis*.

O SR. ODILON BRAGA — Não era esse o intuito do Governo, nem se concebe que o fosse, em um regimen democratico, como o nosso...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Regimen democratico, mas sem praticas democraticas.

O SR. ODILON BRAGA — ...que se caracteriza pela predominancia da vontade popular, expressa em leis.

O SR. ALBERICO DE MORAES — A reforma da Constituição não podia ser da iniciativa do Presidente da Republica.

O SR. SALLES FILHO — Ahí começou o abuso.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O abuso começou ahí, mas a vergonha começou antes, ao nos submettermos ás suggestões dos estrangeiros da missão de Lord Montagu, exigindo a reforma da Constituição.

O SR. ODILON BRAGA — Mais uma vez accentua que essa não foi, nem podia ser...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Não devia ser...

O SR. ODILON BRAGA — ...a causa verdadeira, a determinante da Revisão Constitucional.

O SR. VIRIATO CORREA — A reforma foi feita nos ultimos dias do Governo passado.

O SR. ALBERICO DE MORAES — V. Ex. sabe que o Governo findo fez leis para o futuro e para o passado, entre as quaes uma retroactiva, para punir responsaveis por crimes anteriormente commettidos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' verdade.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — VV. Exs. não ignoram que tal lei não podia ter applicação.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Mas foi votada para ter applicação no momento.

O SR. ODILON BRAGA — Permittam os nobres collegas que eu continue...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Estou ouvindo V. Ex. com todo o prazer. V. Ex., no entanto, chamou ao debate a minoria e eu julguei que era interpellido, embora não me considere minoria, na expressão politica do vocabulo. V. Ex. diz que a imprensa e aquelles que combateram a reforma constitucional proferiram grandes discursos e moveram ataque ao Governo, á Camara, enfim, á maioria, porque estes pretendiam reformar o dispositivo constitucional referente ao habeas-corpuz. Fomos, assim, chamados a debate.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Chamados á autoria.

O SR. ODILON BRAGA — Nego; não foi a minoria chamada á discussão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Combati a reforma constitucional e é esse um dos actos de minha vida de que mais me orgulho.

O SR. ODILON BRAGA — Desejando reportar-me, Sr. Presidente, — e essa foi a causa da minha allusão á minoria — ao alarme produzido pela revisão constitucional, é claro que não devia esquecer os seus protestos. Não estava, por qualquer fórma, condemnando a sua attitude, mas apenas narrando factos.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — A reforma constitucional era reclamada por uma corrente de juristas alheios á politica.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Só foi exigida pela missão britannica.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — Em relação a pontos concretos, havia corrente que desejava a revisão da nossa Carta Magna.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A propria corrente de juristas, que impugnava a elasticidade da jurisprudencia relativa ao habeas-corpuz, não pedia a revisão do Pacto Fundamental da Republica.

O SR. ODILON BRAGA — Affirmava eu, Sr. Presidente, que a revisão não se fizera porque o Governo tivesse empenho em commetter illegalidades e praticar abusos; e de certo não foi provocada por simples interesse pela pureza do texto legislativo, tão pouco por desvelo pela limpidez dos conceitos juridicos, ainda menos pelo desejo de descongestionar o trabalho do Supremo. Por que, então? Porque havia no habeas-corpuz algo que inquietava. Cumpre-nos, portanto, pesquisar o que existia de inquietante naquello recurso extraordinario.

Recorrerei, para isso, a uma opinião do Sr. Azevedo Marques. Das suas palavras se inferem os motivos que suggeriam a reforma.

Dizia elle, a respeito do habeas-corpuz:

"As habilidades da advocacia, o prurido das novidades, a gymnastica dos talentos, a confusão dos espiritos e, quiçá, a influencia dos impetrantes e as imposições politicas tem levado alguns interpretes a ampliar por vezes o habeas-corpuz a casos que o não comportam, com grave perturbação da ordem juridica e da administração publica, pretendendo que elle impeça o inicio da execução das leis, sob o pretexto de inconstitucionalidade, a qual, ainda que seja manifesta, não póde ser decidida regularmente, em um summarissimo processo de habeas-corpuz.

Desse trecho o que se conclue é que havia um interesse juridico e um interesse politico, exigindo a revisão do § 22 do art. 72.

Interesse juridico, porque muitas vezes, assumptos de grande tomo, difficil e delicado julgamento eram submettidos á apreciação do judiciario, por via de habeas-corpuz, mediante sacrificio de direitos da maior relevancia, ora de uma, ora de outra parte, interesse politico, porque, não raro, outras, aquelle recurso extraordinario estorvou, sem proveito real para ninguem, a acção da autoridade publica, exercendo-se em proveito da comunidade, até mesmo dentro da zona litigiosa, em que mal se debuxam as lides que assignalam os dominios privativos dos poderes...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Muitos habeas-corpuz concedidos pelo Supremo Tribunal, ainda em questões de natureza politica, evitaram revoluções nos Estados.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' exacto.

O SR. ODILON BRAGA — Era assim, Sr. Presidente, que tambem o Sr. Herculano de Freitas, dizia, na justificação da reforma:

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Na justificação da reforma? Pois si elle não a justificou?!...

O SR. LINDOLPHO PESSOA — O orador refere-se ao parecer.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' outra cousa.

O SR. ODILON BRAGA — Leiamos:

"...A extensão que se quer dar ao emprego do habeas-corpuz possibilita a balburdia judiciaria, autorizando-se a pedir por elle solução para quasi todos os litigios. Afim de corrigir esse defeito que já tem, pelo fantastico numero de habeas-corpuz solicitado ao Supremo Tribunal, esgotado quasi a capacidade de trabalho da nossa mais elevada Corte de Justiça, a emenda lhe dá o sentido integral que teve no nosso direito e que tem no direito inglez e no direito americano.

Si as nossas leis processuaes se acham desprovidas de meios rapidos e efficientes para reparar a offensa a respeitaveis direitos, é o caso de se crearem e regularem esses remedios judiciarios, não de desnaturar o habeas-corpuz, applicando-o a fins a que se não deva prestar, e em alguns dos quaes o seu uso representa flagrante injustica pela situação inferior em que se colloca uma das partes do litigio, estranhas ao processo para a concessão delle.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — E' ahí o ponto principal.

O SR. ODILON BRAGA — Bem se vê, pois, senhores, que o que havia de atemorizante no habeas-corpuz, era o seu modo de actuar, ou, para dizer em uma palavra, a sua celeridade, celeridade esta que consigo trazia a necessidade de se prescindir da audiencia de uma das partes nelle interessada.

Este é o ponto nevralgico da questão, por isso convém que nos acerquemos mais delle.

O caracteristico do habeas-corpuz era indubitavelmente, a sua celeridade. Lafayette foi quem disse com aquella sua concisão de intensa luminosidade.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Justiça rapida prometteram os republicanos ao povo.

O SR. ODILON BRAGA — Continuo a citar:

"Não o caracteriza tão somente o seu objecto e o seu fim, que é protecção e a defesa da liberdade; ha outras instituições que tem identica missão. O que particularmente o distingue, é a celeridade com que elle restitue á liberdade aquelle que é victima da prisão ou constrangimento illegal. Por isto que, o constrangimento ou coacção da liberdade physica "causa danos e soffrimentos que não admittem reparação condigna", o habeas-corpuz não póde submeter-se ás formulas lentas e demoradas, que de ordinario se observam para a reforma de actos e decisões emanadas de autoridades legalmente constituidas."

Era, pois, a celeridade de acção como vemos, o elemento integrante, a alma do habeas-corpuz. Ora, si em algumas hypothesez ella era imprescindivel e reparava o mal sem damno para as altas conveniencias publicas, confiadas ao zelo da autoridade, em outras era escusada e se immolava em

prol de interesses pessoais secundarios, quando não de simples caprichos politicos. Dahi o ser inquietante...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não inquietava; favorecia aquelles que ficavam livres do jugo official ou da compressão da autoridade. Ahi havia até grande vantagem.

O SR. ODILON BRAGA — A demonstração é, realmente, de magno porte, visto que ella é que nos deve guiar na feitura da lei que estamos corrigindo. E' inequivoco: a questão do rito é que condiciona todas as demais vinculadas ao projecto. Seja elle rapido ou lento e será idoneo ou inidoneo; tenha a celeridade e a forma do *habeas-corporis* e trará consigo a coima da inconstitucionalidade. Temos de ficar entre a rapidez de actuação do *habeas-corporis* e as delongas da lei n. 221, de 1894.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Sabe V. Ex. que, quando foi adoptada a lei n. 221, chamou-se á acção do art. 43 "acção summaria especial", pela sua rapidez; a mesma, entretanto, demora tres ou quatro annos.

O SR. ODILON BRAGA — Por isso mesmo, no momento em que estamos providenciando sobre o remedio que vai succeder ao *habeas-corporis*, devemos fazel-o com todas as cautelas, afim de que o novo rito processual, que vamos instituir, não venha mais tarde merecer a nota de censura com que o nobre collega acaba de se referir á lei n. 221.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tambem o rito estabelecido para a acção summaria especial, dentro da lei, é celere, é rapido: no entanto, na pratica não é o que se vê.

O SR. ODILON BRAGA — Insisto: na celeridade do *habeas-corporis* concentravam-se todos os queixumes da autoridade, magoada com a sua applicação; resumiam-se todas as reservas dos que combatiam a liberalidade de seu emprego, estendido, como disse, a questões de extrema delicadeza.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — Parece que o ponto principal é o terceiro prejudicado, que não era ouvido.

O SR. ODILON BRAGA — Como ainda ha pouco tive oppor-tunidade de dizer, era a celeridade que determinava a não audiencia da outra parte, visto como, primitivamente, o *habeas-corporis* apenas tinha em vista socorrer a liberdade physica do individuo, e...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas abrindo instancia para todos os prejudicados, não é possivel dar celeridade á acção.

O SR. ODILON BRAGA — ...evidentemente, quando se trata de socorrer a individuo abusivamente preso, não é mister se ouça a outra parte, porque não deve haver outra parte interessada na sua prisão illegal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ha o carcereiro...

O SR. ODILON BRAGA — Na celeridade, como venho demonstrando, resumia-se o que havia de inquietante no *habeas-corporis*, ampliado pela jurisprudencia.

Ora, si o que atemorizava no *habeas-corporis* era o seu modo de actuar, rapido, sem forma nem figura de juizo; si este foi a determinante verdadeira da emenda restrictiva, é bem de ver que, subjectivamente fallando, a revisão, implicitamente, só nos impõe, no acto de crear os remedios succedaneos, o dever de attentar para o rito a instituir...

E, aqui, defrontamos o problema da constitucionalidade do projecto ou, melhor, dos limites implicitos pela revisão constitucional traçados á nossa contade discrecional, no instante em que lhe vamos dar substituto.

A douta Commissão vislumbrou a eiva da inconstitucionalidade no projecto originario.

Eis o ponto mais saliente do parecer:

"... mas, no systema de protecção que o projecto adoptou, receiamos que os tribunaes venham encontrar a eiva de inconstitucionalidade pela consagração, no systema proposto, da extensão de *habeas-corporis* aos casos de natureza essencialmente politica, isto é, aos casos em que se invoque a protecção do direito de ir, permanecer e vir (*jus manendi, ambulandi, sundi ultro citroque*), como sendo a liberdade — condição sem a qual não é possivel o exercicio de um direito-fim: por exemplo, a posse de um cargo publico ou particular, o exercicio de função politica, etc."

A chamada doutrina brasileira do *habeas-corporis*, desenvolvida pela jurisprudencia dos tribunaes na exegese do antigo art. 72, § 22 da Constituição Federal, sustentava que o dito remedio podia ser invocado pelos que, allegando um direito liquido e certo a determinado cargo ou função, pretendessem penetrar edificios des-

tinados por lei, tradição ou costume á sede de taes cargos ou funções, e ahi exercel-os, livres de constrangimento. Mas, essa doutrina desapareceu deante do novo texto do § 22 do art. 72 da Constituição e, sobretudo, em face do § 5º dos arts. 59-60, resultante de uma das emendas da reforma constitucional.

Não pretendemos fazer aqui o exame retrospectivo dessas duas emendas, nem emittimos opinião acerca de seu alcance e fundamento, de suas vantagens ou desvantagens. Tomamos sómente o facto consummado para pôl-o em confronto com o texto do projecto, ora sujeito a nosso exame, e, desse confronto, acreditamos resultar o justificado receio de que o remedio proposto se confunda, quanto aos direitos pessoas cujo exercicio não dependa da liberdade de locomoção, com o antigo recurso de *habeas-corporis*, tal qual foi elle desenvolvido na jurisprudencia anterior á reforma constitucional.

Façamos por extractar desse trecho os argumentos na sua forma nua.

A Commissão julgou inconstitucional o projecto:

1º, porque elle parece ampliar a applicação do novo remedio aos casos de natureza essencialmente politica, quando se invoque a protecção do direito de ir, permanecer e vir, para a posse de um cargo publico ou o exercicio de uma função politica;

2º, porque, assim fazendo, o faz dentro da famosa doutrina brasileira do *habeas-corporis*, que, consoante affirma, desapareceu em face do novo texto do § 5º do art. 60 e § 22 do art. 72;

3º, porque, dessa arte, o remedio proposto se pôde confundir, quanto aos direitos pessoas cujo exercicio não dependa da liberdade de locomoção, com o antigo recurso de *habeas-corporis*, sem embargo de ter nome diverso.

E a Commissão fixa em seguida os limites implicitos que no seu entender estão postos á nossa vontade ao instituir os remedios succedaneos:

"Semelhantes, sob muitos aspectos, os effectos do writ of mandamus e do *habeas-corporis*, — nosso dever aqui é consideral-os, não sob o ponto de vista da pura theoria constitucional, mas sim deante do texto da nossa Constituição. Ora, quer o remedio se chame *habeas-corporis*, quer mandado de protecção, ou de reintegração, — o certo é que a protecção por elle instituida tem de obedecer ás limitações dos citados paragraphos 5º dos artigos 59-60 e 22 do artigo 72 da mesma Constituição: *Lex est quod lex voluit*.

Sinto divergir da douta Commissão e só o faço com a timidez reverente dos que se veem na penosa contingencia de discordar dos mestres.

Estamos, em relação ao primeiro argumento, entre as duas pontas de um dilemma: ou o novo § 22 do art. 72 ainda comporta a interpretação liberal que lhe foi dada por Pedro Lessa e, nesse caso, o exercicio de cargos publicos ou de funções politicas ainda está por elle assegurado...

O SR. SERGIO LORETO — Se fôr certo e liquido o direito,

O SR. ODILON BRAGA — ... ou não a comporta, e, nesse caso, estamos no dever imperativo de estender até elles a protecção do instituto que vamos crear.

Diz o parecer:

"... mas, no systema de protecção que o projecto adoptou, receiamos que os tribunaes venham encontrar a eiva de inconstitucionalidade pela consagração, no systema proposto, da extensão de *habeas-corporis* aos casos de natureza essencialmente politica..."

Ora, Sr. Presidente, em primeiro lugar não estamos cogitando do *habeas-corporis*, não o estamos regulamentando, e sim instituindo materia nova. Em segundo, o novo texto do § 5º do art. 60 não veda ao Judiciario a facultade de garantir o exercicio de cargos publicos e funções politicas; veda, sim, a de apreciar o processo de legalização do titulo a esse exercicio.

Si o titulo é liquido e certo, ainda permanece integro o direito — direi mais — o dever do Judiciario de garantir aquelle exercicio.

O SR. MATOS PEIXOTO — Muito bem.

O SR. ODILON BRAGA — Em terceiro, não nos assiste o direito de pre-tracar normas ás decisões do Poder Judiciario. Aliás é o Judiciario bem cioso de sua prerogativa de decidir o que constitue ou não materia politica.

O SR. MATOS PEIXOTO — Perfeitamente.

O SR. ODILON BRAGA — Si entendermos de prever, por meio de leis, esses casos, estaremos, de nossa vez, praticando uma ilegalidade, um abuso de poder.

A respeito dessa prerrogativa, Pedro Lessa escreveu nas célebres declarações apresentadas ao Supremo, depois de desrespeitado o *habeas-corporis* concedido aos intendentes municipais desta Capital, em 1911:

“Primeiramente, importa notar que ao Supremo e não ao Governador da União compete determinar sobre que especies de pleitos se estende a sua jurisdicção. O bom senso e o espirito liberal dos norte-americanos não permitem que essas attribuições sejam exercidas pelo Poder Executivo, não raras vezes arrastado pelos interesses e paixões de momento a decisões illegaes”.

E ampara essa doutrina, citando Allen Smith, no trecho em que diz:

“Desde que só a esse Tribunal (a Corte Suprema) compete decidir quaes as questões que são politicas, quaes as que o não são, nas suas mãos está o ensanchar ou estreitar o sentido ao qualificativo de politicos, segundo lhe parecer”.

Este mesmo ponto mereceu de Amaro Cavalcanti algumas palavras que devem ser lembradas (*lendo*):

“No regimen de poderes instituido pela Constituição de 24 de fevereiro, quem tem autoridade constitucional para declarar que dada materia ou acto, por ser de natureza politica, deve escapar ao conhecimento do Judiciario, é o proprio Judiciario; isto é, o Supremo Tribunal Federal, ao eliminar o caso sujeito, e jámais o Executivo, ou mesmo o Legislativo”.

E mais adiante, com energia, reivindica esse privilegio do Poder Judiciario:

(*Lendo*): “Ahi temos a unica lição dos autores, a unica regra, a unica jurisprudencia seguida até hoje sobre tão importante assumpto. E bem se comprehende porque: inutil seria, com effeito, ter o Judiciario competencia para dizer, afinal, sobre a constitucionalidade dos actos do dous outros poderes, para o fim de restabelecer a verdade dos dispositivos da Constituição e dos direitos que ella garante aos individuos — si, porventura, fosse reconhecido a esses outros poderes o direito superior de excluir, elles proprios, a intervenção judicial, sempre que lhhes aprouvesse, sob o facil pretexto de se tratar de materia meramente politica”.

A nós, pois, incumbe votar as medidas que julgarmos convenientes; ao judiciario, negar-lhes applicação, sempre que reclamadas para casos em que não tenham cabimento.

Precisamente porque o *habeas-corporis* pode não ser mais o remedio habil para proteger esses direitos a que allude o parecer, é que estamos no dever de os abrigar sob a protecção da lei nova. Por fazel-o não se me afigura inconstitucional o projecto originario. E fazendo-o, não o faz dentro da doutrina brasileira do *habeas-corporis*, porque nelle não se cuida de *habeas-corporis* mas de um remedio inilludivelmente novo.

O que distinguia a doutrina brasileira do *habeas-corporis*, atalhada pela Revisão, era exactamente a applicação de tal recurso a emergencia para as quaes não era elle idoneo.

Ora, se estamos creando recursos para attender ás situações subtrahidas ao dominio do *habeas-corporis*, não estamos, evidentemente, dentro da doutrina brasileira. (*Muito bem*).

Os remedios propostos, e estamos em face do terceiro argumento, não se podem confundir com o *habeas-corporis*, não porque tenham nomes diversos, mas porque objectivo diverso, o que foi negado ao *habeas-corporis* — e um rito, uma forma e figura de juizo, que elle não possuía.

Si o objectivo é diverso, si diverso o rito, onde a identidade?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O objectivo, penso, é o mesmo; o rito, sim — V. Ex. tem razão — será diverso.

O SR. ODILON BRAGA — Sem duvida não é o mesmo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' proteger direitos que o *habeas-corporis* protegia.

O SR. ODILON BRAGA — Mas que não protege mais. E' exactamente isso: a retracção do poder de protecção do

*habeas-corporis* fez com que grande numero de direitos ficasse sem protecção. Ora, si esses direitos é que tencionamos soccorrer, o objectivo, sem duvida, não será o mesmo.

Que concluir, porém, dessa demonstração? Que, além dos liames expressos com que a Constituição envolve e cinge a nossa vontade discricionaria de legisladores, ao votar o projecto em debate, só temos que obedecer a duas categorias de limites implicitos: aos que chamarei objectivos claramente definidos pelo novo § 5º do art. 60; e aos que chamarei subjectivos, que são os derivantes dos intuitos da reforma, sendo que estes, mais uma vez repito, a meu ver, estão condicionados exclusivamente á questão do rito do instituto que vamos crear.

Eis o que me occorreu, a proposito da constitucionalidade do projecto.

Nesta altura, Sr. Presidente, tem cabida um exame ligeiro dos dispositivos do projecto e simultaneamente substitutivo; paralelo entre a materia de um e a materia do outro.

Diz o art. 1º do projecto originario:

“Todo direito pessoal, liquido e certo...”

A liquidez e a certeza do direito é elemento essencial no projecto que estamos votando. Bem o reconheceu a dotta Commissão.

E o elemento que legitima a rapidez do rito que devemos escolher.

“Fundado na Constituição ou em lei federal” — parece-me indispensavel dizel-o — porque devemos excluir os direitos que apenas se baseiam em contractos ou outras relações obrigatorias, visto que, em se tratando delles, o poder publico fica, em face do direito individual, como um simples particular, respondendo dentro das normas processoes ordinarias.

“E que não tenham, como condição, o exercicio da liberdade de locomoção.” Este inciso parece-me de enorme inconveniencia. Com effeito, si ainda é admissivel a doutrina liberal de Pedro Lessa, os direitos condicionados a essa liberdade já estão assegurados na lei pelo *habeas-corporis* mas, si está repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, então, nesse caso, devemos estender a protecção do novo recurso tambem a esses direitos, porque, de outro modo, ficariam elles desamparados da lei.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. afirma que o Supremo Tribunal Federal repudia a doutrina de Pedro Lessa?

O SR. ODILON BRAGA — Não affirmo; ponho em duvida...

O SR. SERGIO LORETO — Não póde repudiar; não ha razão para isso.

O SR. ODILON BRAGA — ... e por isso mesmo é que não acho conveniente o inciso a que fiz allusão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Entre deixar esse direito, cujo exercicio está condicionado á liberdade de locomoção, desamparado de qualquer remedio — na hypothese do Supremo Tribunal repudiar a doutrina Pedro Lessa — e dar-lhe dous remedios, em-se verificando a outra hypothese — o nobre orador, penso, prefere conferir-lhe os dous remedios.

O SR. ODILON BRAGA — Sim; é claro. O que se não concebe é um direito desprotegido de recurso legal que o assegure.

Acho, repito, que o referido inciso deve ser retirado do projecto, exactamente em beneficio desses direitos.

O SR. MATTOS PEIXOTO — V. Ex. deve retirar tambem o “fundado na Constituição e em lei federal”.

O SR. ODILON BRAGA — O inciso a que V. Ex. allude não deve ser supprimido porque exclue os direitos individuos que apenas sejam dependentes de contracto ou de outras relações obrigatorias.

O SR. MATTOS PEIXOTO — Permitta V. Ex. objectar: si é fundado em contracto, é fundado em lei federal. Todos os direitos subjectivos ou se baseiam na Constituição ou em leis federaes.

O SR. ODILON BRAGA — Por força dessa interpretação teriamos toda a materia de direito civil, evidentemente, vinculada á Constituição, sob a protecção dos nossos institutos processuaes...

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Quaes são esses direitos que V. Ex. reconhece existentes, fundados em lei federal? Só heco direitos existentes fundados na Constituição Federal.

O SR. DANIEL DE CARVALHO — Por exemplo, do funcionario não vitalicio que tem mais de dez annos de serviço e que não pode ser demittido.

O SR. ODILON BRAGA — Ora, ha muitos que, embora não constem da Constituição, são creados por leis ordinarias. A ella estão indirectamente vinculados, como, aliás, succede com todos os demais direitos, inclusive o de propriedade; mas não se pode, em boa tecnica, dizer que sejam constitucionaes.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Na direitos estabelecidos indirectamente pela Constituição e garantidos por leis ordinarias.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Estão no art. 74 da Constituição.

O SR. ODILON BRAGA — Só se vinculam á Constituição remotamente.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não devemos afastar o estudo do terreno em que deve ser feito, isto é, do direito publico administrativo. Esse é o ponto: perante o poder, ha situações juridicas geraes ou pessoaes, actos jurisdiccionaes ou actos de gestão. Direitos pessoaes, entretanto, em face do poder publico, fóra da Constituição, não existem, no meu modo de ver.

O SR. ODILON BRAGA — Proseguindo, Sr. Presidente, devo pedir aos meus nobres collegas que consintam expôr a realia, visto que só disponho de alguns minutos.

"Actos lesivos", diz o projecto originario; "actos e decisões", diz o substitutivo da Commissão. Estarão comprehendidas todas as hypothese de lesões de direitos? Parece-me que não; que ficaram sem protecção innumerados direitos individuaes liquidos e certos que, por igual, merecem a nossa attenção desvelada. Refiro-me aquelles direitos que são lesados, não por *actos* ou *decisões*, mas por simples *omissão* da autoridade. O assumpto é dos mais serios.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Essa questão é muito importante.

O SR. ODILON BRAGA — Sem duvida, *acto* e *decisão* são elementos de índole positiva; a *omissão*, porém, é de natureza negativa.

Os norte-americanos tem, para os casos de *omissão*, o seu "mandamus", em virtude do qual o Poder Judiciario prescreve á autoridade o cumprimento de um dever legal, sempre que esse dever interesse o direito individual.

Esta é a hypothese que formulo: sempre que a autoridade, por deliberação ou por incuria, deixe de praticar determinados actos a que se acham estreitamente vinculados direitos pessoaes liquidos e certos, baseados em lei, sacrificando interesses, devemos ou não coagil-a, por via judiciaria, a pratical-os?

O SR. ALBERICO DE MORAES — Póde, por exemplo, occorrer o caso de posse em um cargo publico, em que o funcionario encarregado de dal-a se negue a fazel-o.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Perfeitamente; quando recebe ordem do poder e não dá posse a que está obrigado.

O SR. ODILON BRAGA — Para melhor esclarecer o meu ponto de vista, vou formular algumas hypothese:

O Poder Legislativo crea certos cargos, mandando ainda que sejam providos por certo numero de individuos que realizem certas condições. O Executivo sanciona a lei ou a véta, mas o Congresso promulga. Não obstante, deixa de prover os cargos. De que remedio legal podem lançar mas os interessados?

A lei assegura a certos individuos o direito á promoção a determinados cargos. Abrem-se as vagas e o Governo os deixa de promover (*muito bem*).

Como compellit-o a cumprir a lei?

O funcionario tem direito legal á licença, desde que provados certos requisitos que satisfaz. A autoridade competente, porém, para conceder a licença, sonega o despacho, sendo o caso de urgencia. Deve ficar desamparado esse direito?

A lei impõe certas condições para a promoção de funcionarios civis e militares, condições que, todavia, dependem de ordem de autoridade que, por *omissão*, não providencia no sentido de possibilitar o seu preenchimento. Como obriga-l-a?

E' o caso de "tempo de mar" para promoção, na Marinha, e, si não me engano, de "tempo de America" para promoção, na Diplomacia. Não ha ahí um direito importante violado por *omissão*? E' claro que sempre dou como implicita a adheção dos superiores hierarchicos que deveriam sanar a offensa...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Perfeitamente: é o que se dá quasi sempre.

O SR. ODILON BRAGA — A lei dispõe que certos funcionarios tem direito de preferencia á nomeação para deter-

minados cargos, desde que approvados e classificados em concurso, a instaurar-se logo que aberta uma vaga. Dá-se esta e a autoridade deixa de marcar o concurso. Não ha, ahí, um direito violado? O direito de preferencia á nomeação, dependente de um concurso?

O SR. MATOS PEIXOTO — V. Ex. quereria o recurso para o Judiciario no sentido de ordenar a nomeação?

O SR. ODILON BRAGA — Não se trata de ordenar a nomeação e, sim, a abertura do concurso.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Para respeitar a lei.

O SR. MATOS PEIXOTO — V. Ex. figurou a hypothese, ao que me parece, de terem sido classificados, em concurso, diversos candidatos?

O SR. ODILON BRAGA — Não. Figurei a seguinte: a lei impõe que a vaga seja preenchida por concurso, e que este seja aberto logo que ella se dê, estabelecendo preferencias para a nomeação. Digo eu: dá-se a vaga; si a autoridade não abrir o concurso, não offenderá o direito daquelles que tem preferencia a serem nomeados depois de satisfeita a condição do concurso? Parece-me que sim.

O SR. MATOS PEIXOTO — Teriam preferencia si o concurso se realizasse.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Determina-se o cumprimento da lei.

O SR. SOUZA FILHO — Perdão. Ahí não ha um direito. Ha um interesse, uma expectativa de direito.

O SR. ODILON BRAGA — Ha a expectativa do direito á nomeação, mas não se trata da nomeação e, sim, do concurso. O direito a este torna-se adquirido com a abertura da vaga.

O SR. SOUZA FILHO — Não apoiado. O direito só vem depois da posse.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas os interessados tem o direito de offerecer prova de capacidade.

O SR. ODILON BRAGA — Como se vê é vasta a area na qual a illegalidade e o abuso de poder se originam de simples *omissão* da autoridade. E' nos Estados Unidos, o extenso dominio do "Mandamus", onde elle impera com o seu aspecto mais typico, isto é, como ordem que compella a autoridade, quer judiciaria, quer administrativa, a praticar os actos que especifica, por serem de sua competencia, impostos pela lei e reclamados pelo interesse individual.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Para esses casos existe a lei de responsabilidade.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A lei de responsabilidade... Não fale em poesia, quando estamos tratando de cousa concreta.

O SR. ODILON BRAGA — A lei de responsabilidade tambem se applica aos demais casos de abuso de poder, inclusive para os actos de violencia contra a liberdade de locomoção, não obstante, ainda a protegemos com o *habeas-corpus*...

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O *mandamus* refere-se ao direito pessoal.

O SR. ODILON BRAGA — ... ella pune o crime mas não evita a lesão do direito.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Acho isto um pouco contrario ao nosso regimen constitucional.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — No regimen norte-americano, repito, o *mandamus* é apenas para garantia de direitos individuaes.

O SR. SOUZA FILHO — Só ha dous recursos contra essas hypothese: é a censura da opinião e o "empeachment".

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ambos esses recursos são cataplasmaticos no nosso meio.

O SR. ODILON BRAGA — Devo proseguir. Ha um outro aspecto, a meu vér, de grande importancia, que não foi considerado nem pelo projecto nem pelo substitutivo da dita Commissão. Ambos estabelecem o processo em que, para a expedição do mandado, como condição preliminar, se deve marcar o prazo de cinco dias á autoridade interessada para se defender. Quero, porém, chamar a attenção da Camara para aquelles direitos que, não sendo soccorridos de prompto, evidentemente perecem. Figurei uma hypothese: a do juiz summariante que, para conseguir a confissão de réo preventivamente preso, o submete á tortura. Evidentemente, não se trata de um caso de *habeas-corpus*, porque não se trata de liberdade de locomoção... Esta já foi legalmente supprimida...

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — E' caso de *habeas-corpus*, porque affecta a liberdade physica.

O SR. SOUZA FILHO — Ahí, trata-se de um crime.

O SR. ODILON BRAGA — Sim, de um crime. Como se pôde, porém, impedir esse crime?

O SR. SOUZA FILHO — Processando a autoridade.

O SR. ODILON BRAGA — Mas, o processo não impede, o crime, apenas dá lugar á punição do culpado. Aliás, pela lei vigente, já são passíveis de processo as autoridades que commettem abusos de poder; nem por isso nos julgamos dispensados de crear recursos que impeçam taes abusos.

O SR. SOUZA FILHO — O recurso é esse.

O SR. ODILON BRAGA — Antigamente, o *habeas-corpus* soccorria o individuo; hoje, apenas se entende com a sua liberdade de locomoção, ficando, assim, completamente desprotegida a sua integridade physica.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Ninguem pôde ficar preso mais de 24 horas, sem culpa formada.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Imaginemos a hypothese de um homem legalmente preso. A autoridade, entretanto, o conserva incommunicavel por mais de 48 horas, contra expressa disposição de lei. Tem esse cidadão direito ao *habeas-corpus* para fazer cessar, não o constrangimento da prisão, o excesso da incommunicabilidade? Em face da doutrina dos senhores que tem a phobia do *habeas-corpus*, não tem elle direito a esse instituto. E' necessario, assim, que o remedio venha proteger esse aspecto da liberdade individual do delicto. Estou, pois, de accordo com V. Ex., nesse particular.

O SR. ODILON BRAGA — Sou muito grato ao illustre collega, pelo concurso que me trouxe.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O *habeas-corpus* protege sempre o preso que quer ir ao juizo.

O Sr. Odilon Braga — O exemplo figurado, faz com que me reporte á expressão "autoridades administrativas", usada, tanto pelo projecto originario como pelo substitutivo, expressão essa que, a meu ver, parece demasiadamente acanhada por não comprehender outras autoridades, como sejam as judiciarias, as quaes, no exercicio de actos inherentes ás suas funcções, podem lesar direitos dignos de uma protecção prévia.

O SR. SOUZA FILHO — O projecto, ali, andou muito bem.

O SR. ODILON BRAGA — Ainda não dei minha adhesão á forma adoptada pelo substitutivo. Entendo que a melhor inspiração é a do projecto, creando institutos novos para defesa dos direitos que nos preocupam; e, justamente dentro dessa ordem de idéas, é que faço o reparo relativo á expressão "autoridades administrativas". Precisamos substituí-la por "autoridades publicas", porque além do mais, temos o Presidente da Camara, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Muito bem.

O SR. ODILON BRAGA — ... que não são propriamente autoridades administrativas, e que, não obstante, praticam actos que affectam os direitos individuaes dos funcionarios sujeitos ás suas deliberações.

O SR. AGAMEMNON MAGALÃES — Ah, o acto é de administração.

O SR. ODILON BRAGA — O acto é de administração, mas não é administrativa a autoridade que o pratica; e porque convem impedir futuras duvidas, parece mais prudente adoptar-se uma linguagem de maior clareza e usar-se a expressão "autoridades publicas".

Mas, Sr. Presidente, essa hypothese, em que o direito parece, si não for soccorrido de prompto, poderia ter sido prevista no substitutivo, porque no processo civil, um símile, que é o da reintegração *in itinere*, quando o esbulho se faz por violencia.

Assim, devemos socorrer esses direitos por maneira rápida e prompta, afim de que se não sacrificuem, pois, de outro modo, teremos apenas de socorrer a sua sombra, o seu espectro.

Todavia, Sr. Presidente, a minha divergencia maior com a doutra Comissão prende-se á forma dos institutos que suggere, os quaes, a meu ver, por serem de natureza civil, difficilmente se poderão applicar, á justa, ás diferentes especies de direitos, que são feridos dentro da arena do direito, seja constitucional, seja administrativo.

Porque a Comissão vislumbrou a miragem de uma inconstitucionalidade, no projecto, deixou de seguir a tradição do nosso direito publico, que sempre derime duvidas e resolve difficuldades, buscando inspiração no exemplo norte-americano e preferiu basear-se no direito civil. Ora, o combate á illegalidade e ao abuso de poder, em todos os paizes cultos, mesmo naquelles, que, como na Franca, ainda

mantém o contencioso administrativo, sempre se opera por via de um recurso extraordinario: — na Franca, pelo seu flexivel "recurso por excesso de poder", e, nos paizes anglo-saxonicos, realiza pelos diferentes *extraordinary legal remedies* a que faz menção Goodnow em sua obra "*Principles of Administrative law of the United States*", e Kuhn, em seus "*Principios de direito Anglo-americano*".

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Apezar disso, estamos mais adeantados nesse terreno.

O SR. ODILON BRAGA — A meu ver, dentro da arena do direito publico, os conflictos devem ser attendidos por medidas especiaes e de caracter extraordinario. Estender até elles medidas processuaes communs, é correr o risco de provocar um sem numero de repercussões que não nos é dado prever.

Por que, senhores, havemos de neste lance deixar de seguir o exemplo americano, — ao qual sempre recorreremos nas horas de incerteza, quando se jogam os destinos do regimen na interpretação dos textos constitucionaes? Por que havemos de abandonar tão alta e luminosa inspiração, para tentar uma experiencia como essa de ampliar a direitos de ordem politica remedios de processo ordinario?

Neste passo, dou minha preferencia ao projecto, por haver instituido remedios novos, de caracter extraordinario, impregnando-os das inspirações que nos vêm da doutrina americana. Os *prerogative writs* do direito americano offerecem-nos um campo seguro e vasto, de experiencias consummadas. Em relação a elles, a jurisprudencia já se exauriu, decidindo todas as hypotheses, ainda porque se vincula, por successão, ao velho direito inglez. Onde a vantagem de trocarmos campo tão esclarecido, sobre o qual o espirito humano já fez jorrar tantas luzes, para experimentar uma applicação nova, de que não temos noticias no direito de nenhum dos demais paizes civilizados?

O SR. SOUZA FILHO — Então a critica de V. Ex. deve atingir o projecto e o substitutivo.

O SR. ODILON BRAGA — O projecto cria remedios novos.

O SR. SOUZA FILHO — Como o substitutivo tambem.

O SR. ODILON BRAGA — Não. O substitutivo apenas manda ampliar a defesa dos direitos pessoais, lezados pela administração publica, a applicação dos interdictos possessorios.

O SR. SOUZA FILHO — Ou esses casos são decididos pelas autoridades administrativas ou então os interessados tem de bater ás portas do judiciario. O caracter do remedio não é tão importante.

O SR. ODILON BRAGA — O caracter do remedio é importante. Nos Estados Unidos não existe o *contencioso administrativo* e, não obstante, a defesa desses direitos se processa por meio de recursos extraordinarios.

Devo concluir, Sr. Presidente. Sinto-me exaustão e exaustão percebo a attenção da Camara, que me ouve. (Não apoiados).

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Todos estamos ouvindo a V. Ex. com grande prazer e muito agrado. (Apoiados).

O SR. ODILON BRAGA — Permitta a Casa que o diga: não tôa bem defender direitos, entre os quaes avultam alguns de alta e insigne estirpe constitucional — taes como os da liberdade de voto, de transmissão do pensamento, pela tribuna e pela imprensa, de creanças religiosas, e outros, da mesma alta progenie — mediante applicação de interdictos possessorios. Somos formalistas e esthetas por indole, por educação. Fazel-o seria commetter um grave delicto contra a esthetica das nossas construcções juridicas; seria quebrar-lhes a harmonia, a pureza, o encanto das linhas architectonicas. A nação aguarda de nós, como consolo ao infortunio de haver perdido no *habeas-corpus* — a sua arma predilecta de combate ás illegalidades e aos abusos de poder — não uma providencia qualquer, de processo commum, mas um remedio igualmente extraordinario como era o *habeas-corpus*, o remedio prometido.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Só reformando novamente a Constituição.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' o que se deve fazer.

O SR. ODILON BRAGA — Não vejo o problema que nos preoccupa do terreno em que rinham interesses egoisticos das pessoas. Vejo-o, da eminencia desta tribuna, como representante do povo, a divisar o cidadão defendendo com denodo os direitos que lhe foram conferidos pela Nação, assentada em

assembléa constituinte, e, ao mesmo tempo, pelejando, ganhando e nobremente, pela pureza do regimen! Não como o demandista que pleiteia a sua posse, mas como republicano que monta guarda vigilante e carinhosa á Constituição e á lei! (*Muito bem*).

A democracia não vive bem, ali onde falte ao povo a vocação para o direito. O *habeas-corpus*, ao lado da sua função eminentemente e energicamente reparadora, exerceia uma outra, de luminosa excelsitude — a função que chamarei magistral, que era a de estimular, no povo, o amor, o carinho pelo direito, e educal-o no entusiasmo pela defesa da lei! (*Muito bem*).

Não devemos esquecer esse nobre aspecto do problema, ao crear o novo instituto que ha de socorrer o cidadão, soccorrendo seus direitos; devemos attentar essa função de alta pedagogia politica, a que se achava ligado o *habeas-corpus*. E não se dirá que o cidadão se sinta armado para essa luta,

para essa peleja nobilissima, se apenas lhe offercermos algumas providencias de processo ordinario, a que elle liga uma idéa de demanda, de advogado, de complicações forenses, (*Muito bem*). Devemos, sim, cumprindo a promessa que o Congresso fez á Nação, armal-a de um recurso prompto, que esteja na mesma linha de dignidade dos direitos que elle terá de proteger.

Tantas vezes temos nós votado leis, inspirados por um intenso e fervoroso amor pelo nosso paiz, mas amargurados pela incompreensão do povo que nos assiste, que, agora, nos deve ser grato crear esse recurso, sentindo que os nossos corações batem isochronos, syntonizados, com os corações de todos os brasileiros.

Senhores, não desapontemos as esperanças daquelles que confiaram no compromisso por nós assumido.

Não decepcionemos a Nação! (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado*).